



TEIXEIRA MARTINS
ADVOGADOS

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR MINISTRO PRESIDENTE DO
COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.**

“A pessoa tem o direito de saber se está sendo investigada, e em que termos. Investigações secretas não são democráticas nem republicanas. Na República, todos, sobretudo naquilo que é institucional, devem ser tratados segundo o princípio da igualdade.”¹

“A questão não é de conveniência. É de legalidade, Delta”²

Objeto: Impugnação de r. decisão exarada pelo Exmo. Sr. Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública que, em grau recursal, *negou* à Defesa do Impetrante, no curso de Investigação Defensiva, acesso a informações relacionadas à *cooperação internacional* entre a “Operação Lava Jato” e autoridades norte-americanas ou, ainda, a informação de que tal órgão, por meio do DRCI, *não atuou* nessa cooperação internacional na condição de autoridade central, tal como previsto no Decreto n.º 3.810/2001. Dever de informação deve ser observado por todos os órgãos públicos (CF/88, art. 5º XXXIII). Vide ementa abaixo

TRAMITAÇÃO PRIORITÁRIA – IMPETRANTE É IDOSO NA FORMA DA LEI³

Ref.: *Processo Administrativo n.º 08015.000177/2020-19*

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA, brasileiro, viúvo, ex-Presidente República e torneiro mecânico, portador da cédula de RG n.º 4.343.648, inscrito no CPF/MF sob o n.º 070.680.938-68, residente e domiciliado à Avenida Francisco Prestes Maia, n.º 1.501, apartamento 122, bloco 1, Centro, São Bernardo do

¹ STJ. Mandado de Segurança n.º 22.007/DF, Min. Rel. OLINDO MENEZES, j. 05.10.2015.

² Disponível em: <https://apublica.org/2020/07/o-fbi-e-a-lava-jato/>. Acesso em: 01.07.2020.

³ **Lei n.º 10.741/03, art. 71.** É assegurada prioridade na tramitação dos processos e procedimentos e na execução dos atos e diligências judiciais em que figure como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, em qualquer instância;



Campo/SP, CEP 09770-000, por seus advogados infra assinados⁴, vem, à respeitosa presença de Vossa Excelência, com fundamento no art. 5º, LXIX, da Constituição da República, e na Lei n.º 12.016/09, impetrar o presente

MANDADO DE SEGURANÇA

COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA

contra a **UNIÃO FEDERAL**, pessoa jurídica de direito público interno, por intermédio da Advocacia-Geral da União, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 26.994.558/0001-23, estabelecida no Ed. Sede I - Setor de Autarquias Sul - Quadra 3 - Lote 5/6, Ed. Multi Brasil Corporate - Brasília-DF - CEP 70.070-030, por **Ato Coator**⁵ praticado pelo **MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA**, o Exmo. Sr. ANDRÉ LUIZ DE ALMEIDA MENDONÇA (**Autoridade Coatora**), com endereço profissional na Esplanada dos Ministérios, Palácio da Justiça, Bloco T, Edifício sede – CEP 70064-900, Brasília/DF, o qual houve por bem indeferir ilegalmente o acesso as **informações e documentos sobre eventuais cooperações jurídicas entre a República Federativa do Brasil e os Estados Unidos da América no âmbito da “Operação Lava Jato” de que tenha participado na condição de Autoridade Central prevista no Decreto n.º 3.810/2001**, conforme razões adiante apresentadas.

⁴ **Doc. 1** – Procuração.

⁵ **Doc. 2** – Ato coator.



— I —

EMENTA

Contexto. Provas coletadas pela Defesa do **IMPETRANTE** mostraram a ocorrência de cooperação de autoridades norte-americanas (DoJ, FBI e SEC) com procuradores da República da Força-Tarefa da Lava Jato **fora dos “canais oficiais” e com base na “confiança”**, afrontando, inequivocamente, o Decreto n.º 3.810/2001, que “*internalizou no Direito brasileiro o Acordo de Assistência Judiciária em Matéria Penal entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América – MLAT*” — conforme decisão proferida pelo e. ministro GILMAR MENDES na ADC 51 MC/DF. Interferência estrangeira em investigações e processos criminais contra o **IMPETRANTE**, com reflexos nas eleições presidenciais de 2018 (*election meddling*).

Objeto. Trata-se na origem de Investigação Defensiva conduzida pela Defesa Técnica do **IMPETRANTE**, realizada no legítimo exercício de constituir acervo probatório lícito relativo a informações e documentos sobre cooperação jurídica internacional, cujo direito lhe é assegurado em qualquer procedimento ou fase da persecução penal, nos termos do **Provimento n.º 188/2018** do Conselho Federal da OAB e na **Lei de Acesso à Informação** (Lei n.º 12.527/2011). Busca-se o acesso a informações ou provas que tenham sido trocadas entre o Ministério da Justiça (DRCI), como autoridade central, e autoridades norte-americanas no âmbito da “Operação Lava Jato”, ou, ainda, a declaração de que referida autoridade central não participou dessa cooperação internacional na condição de autoridade central. O pedido foi originariamente dirigido ao DRCI e passou, em grau recursal, pelo e. Secretário Nacional de Justiça e pelo e. Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública.

Preservação da soberania: não se trata de questão de conveniência e sim de legalidade. A cooperação feita fora dos “*procedimentos oficiais*” mostra-se incompatível com o Decreto n.º 3.810/2001, que incorporou ao ordenamento jurídico pátrio o Acordo de Assistência Judiciária em Matéria Penal entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América, celebrado em Brasília/DF, aos 14 de outubro de 1997.

Interesse direto. O legítimo interesse de **ter acesso a todos os registros** relativos ao intercâmbio de informações, contatos, encontros, provas, procedimentos e investigações entre as autoridades locais e as norte-americanas sobre os desmandos havidos na Petrobras, ora investigados no âmbito da Operação Lava Jato, ou que, inexistindo tais registros, seja

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd. Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel/Fax: 55 61 3326-9905



esclarecido que não houve intervenção da autoridade central, decorre do fato de que são feitas diversas imputações ao IMPETRANTE de figurar como o “grande garantidor” desse macro esquema de corrupção apurado.

Fundamentos sem aderência jurídica. (i) Os dispositivos legais que pavimentam a cooperação jurídica entre Brasil e USA são dotados de grande densidade normativa e cuja observância é obrigatória. (ii) Nenhuma autoridade pública pode impor censura ou impedimento ao pleno exercício da técnica de Investigação Defensiva, cujo exercício irrestrito possui inegável substrato de matriz constitucional. (iii) Não é dado às autoridades públicas escudarem-se na denominada Lei de Acesso à Informação (Lei n.º 12.527/2011) para fazer do sigilo a praxe governamental, sobretudo em situações jurídicas potencialmente ofensivas de direitos individuais dos administrados, sob pena de ofensa grave aos princípios fundantes do Estado de Direito. (iv) A Súmula Vinculante n.º 14 tem por escopo **unicamente** servir de instrumento para garantir direitos e **não** para legitimar seu cerceamento.

Fundamentos sem aderência fática. O argumento geral e retórico de que o “*pedido deve ser direcionado ao Poder Judiciário*” é incompatível com o **dever de informação que deve ser observado por todos os órgãos públicos (CF/88, art. 5º, XXXIII)**⁶. Além de violar o dever *decidir* e de *motivação*, esse entendimento afronta o devido processo legal e os princípios dele decorrentes.

Necessidade da antecipação dos efeitos da tutela. O *fumus boni iuris* abrolha de manifestações e notícias, públicas e notórias, de autoridades judiciárias nacionais e estrangeiras que fizeram da letra da lei e suas formalidades uma mera ornamentação prevista no ordenamento jurídico. Já o *periculum in mora* decorre do fato de que o IMPETRANTE está sendo acusado de em diversos procedimento em curso com base em elementos coligidos em espúrios conchaves para “*construir casos*” – sendo um destes com julgamento pautado para ocorrer no próximo dia **22.07.2020 (quarta-feira)**.

⁶ **CF. art. 5º. XXXIII** - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;



— II —

DO CABIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE

O Mandado de Segurança é ação constitucional autônoma de impugnação, que tem por objetivo defender o jurisdicionado de atos ilegais e/ou abusos de poder, vinculados ou discricionários, em violação a direito líquido e certo, emanados por autoridade pública ou a serviço do Poder Público. Assim dispõe o art. 5º, inciso LXIX, da Constituição da República:

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para **proteger direito líquido e certo**, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, **quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública** ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

(destacou-se)

Ao primeiro, no que se refere a aferição do **direito líquido e certo**, necessários para a concessão da segurança, LOPES JR.⁷ ensina que tal expressão “*significa o direito que se apresenta manifesto em sua existência, delimitado em sua extensão e apto a ser exercido no momento da interposição do mandamus. É o direito evidente, claro, cuja existência é patente e está amparado por lei, devendo estar presentes todos os requisitos e condições necessárias para o seu exercício, sem que existam causas suspensivas ou condições não cumpridas*”.

Na espécie, vê-se que o **IMPETRANTE** teve seu **direito líquido e certo** de acesso a informações, que estão em poder do Estado e que lhe dizem respeito diretamente, ilegalmente sonegados, conforme será aprofundado mais adiante.

Por conseguinte, seguindo pela mesma senda de demonstração do cabimento, cumpre também observar o artigo 5º da Lei n.º 12.016/2009, que elenca,

⁷ LOPES JR., Aury. Direito Processual Penal. 14ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 1.142.



em **rol taxativo**, os casos em que é vedada a utilização da via mandamental para impugnação. *In verbis*:

Art. 5º. Não se concederá mandado de segurança quando se tratar:

- I - de ato do qual caiba recurso administrativo com efeito suspensivo, independentemente de caução;
- II - de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo;
- III - de decisão judicial transitada em julgado.

No caso vertente, a **pertinência da via eleita** é hialina. Tratando-se de decisão em recurso administrativo, tramitado em terceira instância, inaplicável o inciso I do referido artigo. Da mesma forma, inaplicáveis os incisos II e III, eis que pertinente somente a procedimentos judiciais, bem como não há no presente caso hipótese de cabimento de recurso com efeito suspensivo, tampouco coisa julgada material.

Quanto à **tempestividade** da impetração, dispõe o artigo 23 da Lei n.º 12.016/2009 que: “*o direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado*” (**destacou-se**). Com efeito, o ato que hora se impugna fora prolatado em **26.06.2020 (ato coator)**, oportunidade em que a **Autoridade Coatora** indeferiu o acesso a informações e documentos sobre eventuais cooperações jurídicas entre Brasil e os Estados Unidos da América no âmbito da “Operação Lava Jato”.

Logo, considerando que a intimação do referido ato coator se efetivou em **29.06.2020**⁸, o termo final para impetração do presente *mandamus* findará apenas em **27.10.2020**, **tempestivo**, pois, o Mandado de Segurança em tela.

⁸ **Doc. 3** - OFÍCIO Nº 23/2020/GM/MJ.



Superadas as questões relativas ao cabimento e a tempestividade, passa-se às questões de fato e direito que certamente levarão à concessão da segurança.

— III —
DA COMPETÊNCIA

No que toca a competência para processar e julgar o presente Mandado de Segurança, a **Constituição da República**, em seu **artigo 105, inciso I, alínea “b”**, dispõe ser de competência deste Colendo Superior Tribunal de Justiça o julgamento de *mandamus* contra ato de Ministro de Estado:

Art. 105. Compete ao **Superior Tribunal de Justiça**:

I - processar e julgar, originariamente:

(...)

b) os **mandados de segurança** e os *habeas data* contra ato de **Ministro de Estado**, dos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica ou do próprio Tribunal;
(destacou-se)

Nos termos da consolidada jurisprudência da Corte, a legitimidade do Ministro de Estado para figurar como autoridade coatora em Mandado de Segurança está condicionada à comprovação de que este praticou pessoalmente o ato impugnado⁹.

⁹ PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. REGISTRO NO SIAFI, SUBSISTEMA CAUC – CADASTRO ÚNICO DE CONVÊNIOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. (...) 2. As únicas hipóteses de exceção ocorrem quando a inscrição se dá pelos códigos 208 (exigência constante do art. 25, IV, "a", da Lei de Responsabilidade Fiscal) e 501 (exigência constante do art. 51, da Lei de Responsabilidade Fiscal), onde o órgão que envia as informações coincide com o órgão que administra o sistema informatizado, qual seja, a Secretaria do Tesouro Nacional - STN. 3. A inscrição se deu pelo código 501. **Contudo, o mandado de segurança foi proposto contra o Ministro de Estado da Fazenda, não sendo este a autoridade coatora, pois não praticou pessoalmente o ato impugnado, mas sim autoridade pertencente ao organograma da STN.** 4. Mandado de Segurança extinto, sem resolução do mérito, na forma do art. 267, VI, do CPC (**MS 14.651/DF, Rel. Ministro**



In casu, o e. Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, o Exmo. Sr. ANDRÉ LUIZ DE ALMEIDA MENDONÇA, figura aqui como **Autoridade Coatora**, pois no bojo de decisão datada de **26.06.2020 (ato coator)**¹⁰, nos autos do Processo Administrativo n.º 08015.000177/2020-19, em ato próprio, entendeu pela ausência de fundamentos hábeis a ensejar a alteração da Decisão n.º 1/2020/GAB-Senajus/SENAJUS (SEI 11531049), exarada pelo Secretário Nacional de Justiça, e confirmada pelo Despacho n.º 38/2020/ASSESSORIA-Senajus/GABSenajus/SENAJUS/MJ (SEI 11617412), *"pelo que se sugere a manutenção da decisão do DRCI quanto a não franquear acesso às informações solicitadas pelo requerente, uma vez que tal pedido deve ser direcionado ao Poder Judiciário"*.

No âmbito interno desta Colenda Corte Superior, na mesma direção, integrando a disposição acima, prevê o **artigo 12, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal**, que:

Art. 12. Compete às Seções processar e julgar:

I - os **mandados de segurança**, os *habeas corpus* e os *habeas data* contra ato de **Ministro de Estado**.

(destacou-se)

Dessa forma, demonstrado o efetivo cabimento do presente *mandamus* e, sendo certo que a Autoridade Coatora está lotada no cargo de Ministro de Estado da Justiça e da Segurança Pública, não há dúvida de que a **competência** para conhecer e julgar a presente ação mandamental é deste Colendo Superior Tribunal de Justiça.

MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/02/2011, DJE 18/02/2011). (destacou-se)

¹⁰ Cf. **Doc. 2** – Ato Coator.

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd. Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel/Fax: 55 61 3326-9905



— IV —

ANTECEDENTES NECESSÁRIOS

Trata-se na origem de Investigação Defensiva¹¹ conduzida pela Defesa Técnica do **IMPETRANTE**, realizada no legítimo exercício de constituir acervo probatório lícito relativo a informações e documentos sobre cooperação jurídica internacional, cujo direito lhe é assegurado em qualquer procedimento ou fase da persecução penal, nos termos do **Provimento n.º 188/2018** do Conselho Federal da OAB.

Em suma, busca-se por meio da aludida técnica o acesso a informações ou provas que tenham sido trocadas entre o Ministério da Justiça (DRCI), como autoridade central, e autoridades norte-americanas, ou, ainda, a declaração de que referida autoridade central não participou dessa relação.

Conforme é cediço, o ex-Presidente LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA, ora **IMPETRANTE**, figura como réu em Ações Penais que tramitam perante a Justiça Federal de São Paulo, do Paraná e do Distrito Federal¹², no âmbito da Operação Lava Jato, nas quais é acusado da prática de crimes de corrupção, lavagem de dinheiro e tráfico de influência. A maior parte das acusações está lastreada em delações premiadas celebradas entre o Ministério Público Federal e colaboradores e ex-colaboradores de empreiteiras e da Petrobrás, operadores financeiros e agentes políticos, e, ao que tudo indica, contou com auxílio jurídico internacional de diversas autoridades estrangeiras, entre as quais se destacam as norte-americanas.

¹¹ **Doc. 4** – Inicial da Investigação Defensiva protocolizada perante o Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional.

¹² Cf. Processos n.ºs 0008455-20.2017.4.03.6181/SP, 5046512-94.2016.4.04.7000/PR, 5021365-32.2017.4.04.7000/PR, 5063130-17.2016.4.04.7000/PR, 1035829-78.2019.4.01.3400/DF e 1004454-59.2019.4.01.3400/DF.



A *estreita* relação entre as autoridades judiciárias norte-americanas e as autoridades judiciárias brasileiras, conforme sempre cogitou a Defesa do **IMPETRANTE**, é objeto de contato frequente, com troca de informações de inteligência e colaboração à revelia dos canais institucionais oficiais, em flagrante busca selvagem de provas.

Neste sentido, insta recordar, por exemplo, das manifestações públicas¹³⁻¹⁴ do Sr. KENNETH BLANCO, então Vice Procurador Geral Adjunto¹⁵ do Departamento de Justiça norte-americano (DOJ), e do Sr. TREVOR MC FADDEN, então Subsecretário Geral de Justiça Adjunto Interino¹⁶. Na oportunidade, ambos falaram expressamente sobre a existência de cooperação jurídica internacional — **informal** — entre EUA e Brasil, destinada ao combate dos chamados “*crimes de colarinho branco*”.

No seu pronunciamento, o Sr. KENNETH BLANCO explicou **minuciosamente** o funcionamento da chamada *Divisão Criminal do Departamento de Justiça*, composta por cerca de 700 procuradores lotados em Washington e em diversas outras localidades do globo, inclusive no Brasil. Ressaltou os resultados da cooperação entre o referido departamento e o Governo Brasileiro, sempre baseada na “**confiança**” — o que é absolutamente incompatível com a legalidade estrita que deve reger assuntos relacionados ao processo penal.

¹³ Vídeo oficial do *Atlantic Council*. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=rR5Yiz84b5c>. Acesso em: 13.03.2020.

¹⁴ Disponível no site do Departamento de Estado Norte-Americano: <https://www.justice.gov/opa/speech/trevor-n-mcfadden-subsecret-rio-geral-de-justi-adjunto-interino-fala-na-7a-c-pula-brasil>. Acesso em: 13.03.2020.

¹⁵ O discurso foi realizado no Evento *Lessons from Brazil: Fighting Corruption Amid Political Turmoil*, promovido pela *Atlantic Council*.

¹⁶ O discurso foi realizado na 7ª Cúpula Brasil Anticorrupção do *American Conference Institute*.



Para além disso, o então Vice-Procurador admitiu a existência de relevante colaboração da Divisão Criminal para “**construir casos**” e aplicar punições aos acusados, especialmente nos processos em trâmite na justiça brasileira relativos à Operação Lava Jato. Confira-se:

A cooperação entre o Departamento de Justiça e o Brasil tem tido resultados extraordinários. Apenas no ano passado, por exemplo, a Divisão Criminal e Setor de Fraude e a Força Tarefa da Lava Jato têm cooperado e coordenado resoluções em quatro casos da FCPA. Embraer, Rolls Royce, Braskem e Odebrecht. A Odebrecht, em particular, notem o que fazem com seu fôlego e extensão, a Odebrecht, umas das maiores construtoras do mundo pagou um número incomparável de propinas para agentes públicos importantes em uma dezena de países para garantir projetos de bilhões de dólares ao redor do mundo. Proporcionalmente à conduta, Brasil e os Estados Unidos, juntamente com a Suíça, conseguiram a maior multa internacional jamais imposta em um caso de corrupção. A empresa se declarou culpada nos Estados Unidos e deve cooperar com os respectivos países, investigações em andamento individuais, assim como manter o monitoramento adequado independente por um período de três anos. No Brasil, é importante ressaltar, aproximadamente 80 pessoas foram acusadas em relação a esse caso. É importante mencionar como tais punições foram impostas nessas resoluções coordenadas. Trabalhando juntamente com o Brasil e o Departamento, não apenas auxiliou um ao outro na coleta de provas e na **construção do caso**, mas fez questão de creditar as multas e punições pagas a cada país, ao invés de impor multas duplicadas e punições às empresas.

(destacou-se)

A então autoridade norte-americana chega a admitir: “**não dependemos apenas de procedimentos oficiais**”. Veja-se:

No centro da enorme cooperação entre nossos dois países está uma forte relação construída a base de confiança. Tal **confiança**, como alguns aqui dizem “confiança”, permite que promotores e agentes tenham comunicação direta quanto às provas. Dado o relacionamento íntimo entre o Departamento de Justiça e os promotores brasileiros, **não dependemos apenas de procedimentos oficiais como tratados de assistência jurídica mútua, que geralmente levam tempo e recursos consideráveis para serem escritos, traduzidos, transmitidos oficialmente e respondidos. No começo de uma investigação, um promotor, ou um agente de uma unidade financeira de um país, pode ligar para seu parceiro estrangeiro e pedir informação financeira, por**

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd. Paulista | 01411-001
Tel: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel/Fax: 55 61 3326-9905



exemplo, minhas contas bancárias. Uma vez que a investigação tenha chegado ao ponto em que os promotores já estão prontos para levar o caso ao tribunal, as provas podem ser requeridas através do canal de assistência jurídica mútua para que possam ser aceitas como provas em um julgamento. Essa cooperação de promotor para promotor, ou de órgão de segurança pública para órgão de segurança pública, tem permitido que ambos os países processem seus casos de maneira mais efetiva.

(destacou-se)

E mais: o então membro do Departamento de Justiça norte-americano (DoJ) chega a fazer expressa referência à sentença condenatória proferida na Ação Penal nº 5046512-94.2016.4.04.7000/PR, em desfavor do ex-Presidente LULA, ora IMPETRANTE, em clara exaltação ao desfecho, destacando o trabalho conjunto realizado com os Procuradores da Força-Tarefa da Lava Jato para investigar e instruir os processos penais:

Promotores brasileiros e agentes policiais têm estado à frente do combate contra a corrupção nos últimos anos sendo exemplos de como promotores e agentes devem agir. De fato, na semana passada os promotores no Brasil ganharam um processo contra o ex-presidente Lula da Silva, que foi acusado de receber propina da empresa de engenharia OAS em troca de ajuda para ganhar contratos com a petrolífera estatal, Petrobras. É um caso que nesse momento colocou o Brasil a frente da luta contra a corrupção, tanto interna, como no exterior. Enquanto os Estados Unidos e o Brasil estão trabalhando juntos para investigar e instruir processos penais, especificamente os relacionados à corrupção, os Estados Unidos também estão prontos para ajudar na apreensão de patrimônio obtido ilegalmente, até mesmo quando o caso não estiver sendo julgado nos Estados Unidos. Essa é um mecanismo importante para luta contra a corrupção, assim como contra todos os crimes praticados por organizações criminosas.

(destacou-se)

Em evento mais recente, tomou-se conhecimento da publicação de uma série de notícias¹⁷⁻¹⁸⁻¹⁹ a respeito dessa colaboração secreta havida entre os

¹⁷ ‘EUA ESTÃO COM FACA E QUEIJO NA MÃO’ Lava Jato fez de tudo para ajudar justiça americana – inclusive driblar governo brasileiro. Disponível em:

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd. Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Liberdade Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel/Fax: 55 61 3326-9905



Procuradores da Força-Tarefa da Lava Jato com o Departamento de Justiça norte-americano (DoJ), em cujos diálogos é revelada a fala de um dos interlocutores justificando o procedimento à margem dos canais oficiais sob o seguinte fundamento: **“Eu não goste da ideia do [Poder] executivo olhando nossos pedidos e sabendo o que há”** (SIC).

Em meio a mais esse capítulo da mencionada colaboração secreta, além da troca de informações por meios extraoficiais como já mencionado, verificou-se que uma delegação de agentes norte-americanos esteve no Brasil para realização de *“diligências investigatórias”* objetivando *“levantar evidências”*, sendo que, para tanto, se encontraram com investigados, delatores e advogados para tratar das investigações relativas à Petrobras na Operação Lava Jato e a fim de negociar com a Justiça estadunidense²⁰. Consta, ainda, que a colaboração havida consistiu em *“pressionar”* os investigados a colaborarem com os EUA e subsidiou orientações às autoridades norte-americanas em como contornar os limites legais com interpretações *“mais flexíveis”*. **Em outras palavras, discutiu-se como poderiam manter atividades ocultas com**

<https://theintercept.com/2020/03/12/lava-jato-driblou-governo-ajudar-americanos-doj/>. Acesso em: 13.03.2020.

¹⁸ **Como a Lava Jato escondeu do governo federal visita do FBI e procuradores americanos.** Disponível em: <https://apublica.org/2020/03/como-a-lava-jato-escondeu-do-governo-federal-visita-do-fbi-e-procuradores-americanos/>. Acesso em: 13.03.2020.

¹⁹ **Desde 2015, Lava Jato discutia repartir multa da Petrobras com americanos.** Disponível em: <https://apublica.org/2020/03/desde-2015,-lava-jato-discutia-repartir-multa-da-petrobras-com-americanos/>. Acesso em: 13.03.2020.

²⁰ Cf. **caso recente deste Colendo Superior Tribunal de Justiça em que se reconheceu ofensa à soberania nacional (“Sexta Turma anula colheita de provas em território nacional requerida por juiz francês”):** *“Para a ministra Laurita Vaz, delegar a condução da produção de prova oral à autoridade estrangeira é um ato que não encontra qualquer tipo de respaldo constitucional, legal ou jurisprudencial. ‘Trata-se de ato eivado de nulidade absoluta, por ofensa à soberania nacional, o qual não pode produzir efeitos em investigações penais que estejam dentro das atribuições das autoridades brasileiras. Além disso, a nulidade decorrente do reconhecimento da necessidade de exequatur abrange também a realização do aludido ato’, afirmou”*. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/09072020-Sexta-Turma-anula-colheita-de-provas-em-territorio-nacional-requerida-por-juiz-frances.aspx>. Acesso em 19.07.2020.

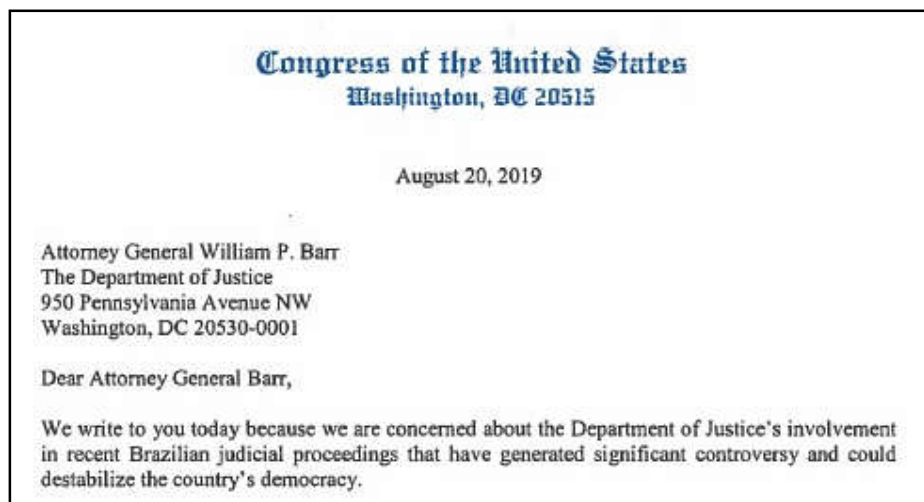
São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd. Paulista | 01411-001
Tel: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Liberdade Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel/Fax: 55 61 3326-9905



outros países sem a observância inafastável do Poder Executivo, estabelecido, inclusive, em Tratado (Decreto n.º 3.810/2001).

É salutar destacar, ainda nesta toada, que, em solo norte-americano, a colaboração secreta em comento não causou menos espanto. Em meados de agosto de 2019, após os fatos revelados pelo histórico trabalho da *Vaza Jato*, um grupo de 13 membros do Congresso dos EUA entregaram uma carta ao Procurador-Geral WILLIAM P. BARR exigindo respostas sobre possíveis conluíus ilegais e violações éticas cometidas pelo Departamento de Justiça dos EUA em colaboração secreta com a Força-Tarefa da Lava Jato. Na referida carta, os parlamentares norte-americanos expressam textualmente a preocupação de que o envolvimento do DoJ na investigação tenha desestabilizado a democracia brasileira. Confira-se os seguintes trechos²¹:



(...)

²¹ Doc. 5.



DOJ agents reportedly provided support to prosecutors involved in the Lava Jato, or “Car Wash”, anti-corruption operation launched in March of 2014. Although this operation exposed a vast corruption scheme involving numerous Brazilian politicians and private sector actors, there are a number of significant indications that irregularities and bias have corrupted the operation.

We are particularly disturbed by recent media reports regarding leaked communications that reveal close collaboration between Brazilian federal court Judge Sérgio Moro and senior prosecutors of the Lava Jato operation. Most concerning are reports of collusive actions aimed at building a case against former President Lula, based on weak evidence that prosecutors believed to be insufficient for a conviction. These reports appear to confirm that the actions of both Judge Moro and the Lava Jato prosecutors have been motivated by a political agenda that seeks to undermine the electoral prospects of Brazil’s Worker’s Party.

Strategic collaborations between judges and prosecutors in politically charged judicial activities are, at the very least, flagrant violations of basic judicial ethics. At worst, they are a tragic erosion of democracy. Judge Moro convicted former President Lula to a nearly 10-year prison sentence based on unsubstantiated corruption charges. He is currently serving time and was prevented from running in last year’s presidential election—even though he was the leading candidate in the polls. It should be of significant concern to DOJ that the former president was not granted an impartial trial. It is also concerning that the current president, Jair Bolsonaro, appointed Judge Moro to

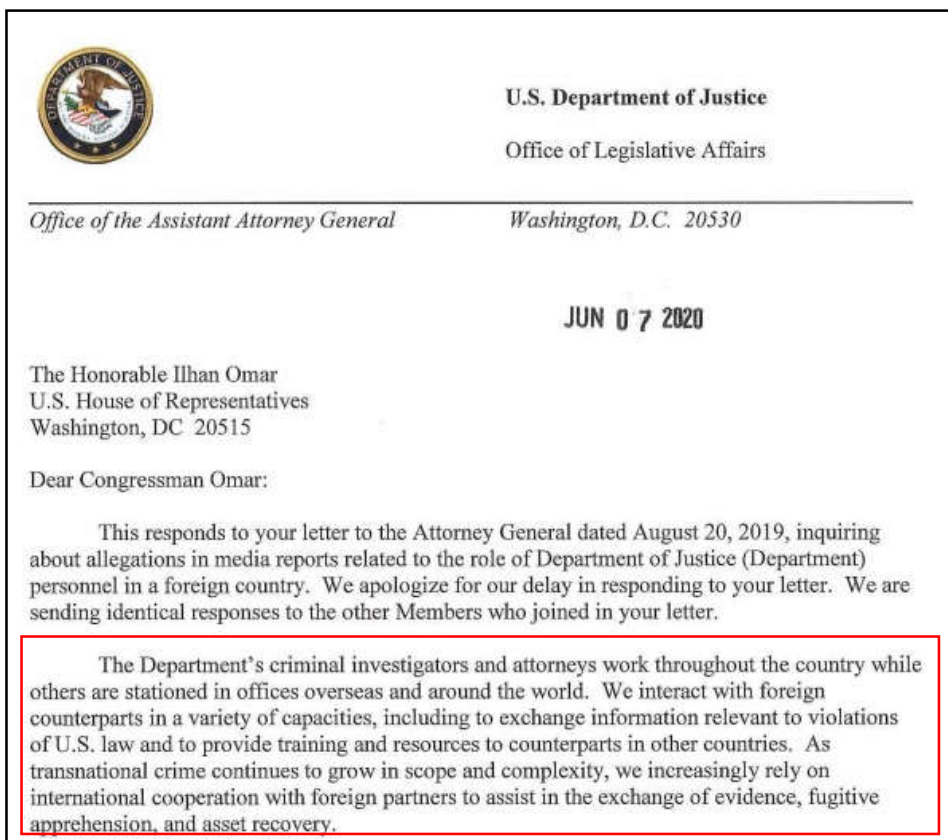
Minister of Justice - a move that many observers saw as an expression of gratitude for helping Bolsonaro win the elections by keeping Lula off the ballot.

(...)

- Did DOJ provide assistance with the collection or analysis of evidence compiled by the Lava Jato Task Force and Judge Moro for President Lula’s case?

No último dia 07.07.2020, mais de 8 meses após o prazo concedido pelos Congressistas norte-americanos, o Procurador-Geral Adjunto STEPHEN E. BOYD respondeu²² a correspondência acima, demonstrando que a “parceria” do Departamento de Justiça na investigação obscura e politizada da Lava Jato é assunto público desde pelo menos 2016. Confira-se, novamente, o seguinte trecho:

²² Doc. 6.



23

Como se vê, sufragando o que sempre foi dito pela Defesa Técnica do **IMPETRANTE** e denunciado pela imprensa, agora lastreado em elementos concretos, a cooperação informal e ilegal retratada foi realizada especificamente para construir casos e condenar um determinado sujeito específico, por inconfessadas razões de fundo político. **Em última instância, a relevância da presente contenda versa sobre a soberania do país.**

²³ **Tradução livre:** “Os investigadores e promotores criminais do Departamento de Justiça Americano trabalham em todo o país, enquanto outros estão em escritórios no exterior e em todo o mundo. Interagimos com colegas estrangeiros em uma variedade de capacidades, inclusive para trocar informações relevantes para violações de crimes transnacionais, continua a crescer em escopo e complexidade, contamos cada vez mais com a cooperação internacional com parceiros estrangeiros para ajudar na troca de evidências, apreensão furtiva e ativos recuperação” (destacou-se).

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd. Paulista | 01411-001
Tel: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Liberdade Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel/Fax: 55 61 3326-9905



Onde está previsto que autoridades norte-americanas podem fazer investigações no Brasil? Como aceitar uma atuação baseada na “*confiança*”?

In casu, como já colocado, diversas colaborações premiadas celebradas, ainda que infundadas, constituem o fator estruturante das acusações formuladas em desfavor do **IMPETRANTE** no âmbito da Operação Lava Jato. A propósito, insta ressaltar que o ponto de intersecção das denúncias apresentadas perante a Justiça Federal do Paraná, em especial, repousa na hipótese acusatória da existência de um imaginário arranjo criminoso, em que o ex-Presidente LULA, na qualidade de **arquiteto** e **comandante** desse suposto esquema geral, figuraria no ápice da hierarquia.

Neste contexto, é que o **IMPETRANTE** tem legítimo interesse e direito de ter acesso a todos os registros relativos ao intercâmbio de informações, contatos, encontros, provas, procedimentos e investigações entre as autoridades locais e as norte-americanas sobre os desmandos havidos na Petrobras, ora investigados no âmbito da citada Operação Lava Jato, ainda que exista outras diligências em aberto ou em segredo, tendo em conta as imputações que lhe são feitas de figurar como o “grande garantidor” desse esquema de corrupção. **Ou, como parece provável, tem o direito de saber que a Autoridade Central não participou da cooperação que ocorreu entre as autoridades norte-americanas e os procuradores da Lava Jato de Curitiba “fora dos procedimentos oficiais”.**

Com efeito, a cooperação feita nesses moldes — fora dos “*procedimentos oficiais*” — mostra-se incompatível com o Decreto n.º 3.810/2001, que incorporou ao ordenamento jurídico pátrio o Acordo de Assistência Judiciária em Matéria Penal entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América, celebrado em Brasília/DF, aos 14 de outubro de 1997, em

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd. Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel/Fax: 55 61 3326-9905



cujo art. 1º está disposto, de forma expressa e imperativa, que esse “*será executado e cumprido tão inteiramente como nele se contém*”.

Nessa direção, diante das informações públicas indicadas sobre o intercâmbio de informações e de documentos, bem como de encontros e de diligências, entre autoridades judiciárias nacionais e norte-americanas, e levando-se em consideração que tais procedimentos devem necessariamente passar pelo Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI), a Defesa do **IMPETRANTE**, no exercício do legítimo interesse de conduzir Investigação Defensiva, objetivando a constituição de acervo probatório lícito, cujo direito lhe é assegurado em qualquer procedimento ou fase da persecução penal, nos termos do **Provimento n.º 188/2018** do Conselho Federal da OAB²⁴, realizou diligência administrativa aos **16.03.2020** perante o DRCI, visando obter informações.

A despeito dos pedidos formulados pela Defesa do **IMPETRANTE**, por meio da técnica da Investigação Defensiva, estarem respaldados legalmente e em vasta jurisprudência, aos **30.03.2020** sobreveio, em sentido contrário, a r. decisão²⁵ proferida pelo Diretor Adjunto do Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional, sr. FABRIZIO GARBI, destacando como “*inviável o atendimento ao pedido*”, haja vista que na qualidade de autoridade de central, no seu sentir cabe ao DRCI apenas coordenar e instruir pedidos de cooperação jurídica internacional, sendo que para tanto recebe os pedidos e os documentos diretamente das

²⁴ **Provimento n.º 188/2018 do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Art. 1º** Compreende-se por investigação defensiva o complexo de atividades de natureza investigatória desenvolvido pelo advogado, com ou sem assistência de consultor técnico ou outros profissionais legalmente habilitados, em qualquer fase da persecução penal, procedimento ou grau de jurisdição, visando à obtenção de elementos de prova destinados à constituição de acervo probatório lícito, para a tutela de direitos de seu constituínte. **Art. 2º** A investigação defensiva pode ser desenvolvida na etapa da investigação preliminar, no decorrer da instrução processual em juízo, na fase recursal em qualquer grau, durante a execução penal e, ainda, como medida preparatória para a propositura da revisão criminal ou em seu decorrer. (**destacou-se**).

²⁵ **Doc. 7 - OFÍCIO N.º 18/2020/GAB-DRCI/DRCI/SENAJUS/MJ.**



autoridades competentes, acompanhados apenas das peças necessárias à instrução e não da integralidade dos processos. O indeferimento em comento, fundamentou-se, em síntese:

- **O DRCI esclarece que:** “*não dispõe de informações suficientes para fazer juízo de valor acerca ‘de imprescindibilidade à segurança da sociedade e do Estado’, a fim de classificá-la em grau de sigilo (artigo 23, da Lei nº 12.527/2011)*”;
- **Aduz ainda que:** “*não dispõe de informações suficientes para fazer juízo de valor acerca de eventual enquadramento nas ‘hipóteses de sigilo previstas na legislação, como fiscal, bancário, de operações e serviços no mercado de capitais, comercial, profissional, industrial e segredo de justiça’, (artigo 6º, I, do Decreto nº 7.724/12)*”;
- **No mesmo sentido, afirma que atender o pedido do IMPETRANTE:** “*pode comprometer medidas judiciais eventualmente em andamento, tais como prisões, buscas e apreensões, apreensões de passaportes etc*”;
- **Mas não é só, destaca também que não compete ao DRCI:** “*classificar determinada informação como sigilosa ou fornecê-la a pessoas que não se enquadrem dentre as autoridades competentes que tenham figurado nos processos de cooperação jurídica internacional*”; **o que, na sua visão, o ato de:** “*Fornecer tais informações poderia sujeitar seus servidores inclusive a responsabilização por violação ao artigo 6º, III, c/c artigo 32, IV e artigo 34, da Lei própria Lei nº 12.527/2011*”; e
- **Por fim, salienta que o pedido formulado no bojo da Investigação Defensiva incluía:** “*informações ‘ainda que existam outras diligências em aberto ou em segredo’, o que levaria a violação não apenas da lei – artigo 7º, §2º, da Lei nº 12.850/2013, além dos dispositivos supramencionados -, mas também da Súmula Vinculante nº 14, do E. STF, e da jurisprudência acerca do tema*”.

Irresignado, a Defesa do IMPETRANTE interpôs Recurso Administrativo perante a Secretaria Nacional de Justiça, refutando integralmente os argumentos genéricos e inapropriados exarados pelo Diretor Adjunto do Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional, sr. FABRIZIO GARBI.

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd. Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Liberdade Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel/Fax: 55 61 3326-9905



Em suma, demonstrou-se de maneira clara e precisa a impossibilidade de autoridades públicas imporem censura ou impedimento ao pleno exercício da técnica de Investigação Defensiva e, como se não bastasse, explicitou-se de forma didática o direito ao pleno acesso à informação, ante a inexistência de impedimento legal que justifique o sigilo dos dados solicitados.

Em atenção ao recurso *retro* mencionado, o Secretário Nacional de Justiça, sr. VLADIMIR PASSOS DE FREITAS, em contrariedade ao que dispõe o ordenamento jurídico nacional sobre a matéria, houve por bem corroborar o estado de ilegalidade, sonogando do **IMPETRANTE** informações que estão em poder do Estado e que lhe dizem respeito diretamente. Para tanto, consignou-se na r. decisão em referência²⁶:

- **Sobre a previsão legal de que o DRCI é o canal oficial - a autoridade central - competente para proceder com as trocas de informações com países estrangeiros -, relativiza a r. decisão recorrida:** *“Mas atenção, não são todos os comunicados entre magistrados brasileiros e do exterior que passam pelo DRCI, mas apenas aqueles que envolvam um ato preventivo ou coercitivo que afete a liberdade ou o patrimônio do investigado”;*
- **Para flexibilizar as formalidades que pavimentam o procedimento, é pinçado seletivamente um dispositivo sobre o alcance da assistência e não sobre a forma ou conteúdo das solicitações, afirmando-se, totalmente fora de contexto, que:** *“A cooperação formal não afasta ‘qualquer outra forma de assistência não proibida pelas leis do Estado Requerido’, conforme letra ‘h’, do item 2, art. I, do Decreto nº 3.810, de 2001, o qual promulgou o Acordo de Assistência Judiciária em Matéria Penal justamente entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América”;*
- **Ainda, escusando-se da obrigação de franquear acesso as informações solicitadas, repete-se mecanicamente o quanto decidido pelo DRCI:** *“Situando-se apenas como agente encaminhador de providências de cá (Brasil) ou de lá (países no exterior), o DRCI não dispõe de informações que lhe permita fornecer cópia*

²⁶ **Doc. 8** – Decisão nº 1/2020/GAB-Senajus/SENAJUS.



parcial ou integral de provas. (...) Não tem o DRCI da mesma forma, controle sobre o que possa dispor uma lei especial que proíba o compartilhamento (artigo 22 da Lei nº 12.527/2011) e nem mesmo se o tratamento da liberação será feito ‘com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais’ (art. 31 da referida lei)’;

- **E mais, em franco atropelo ao direito de acesso à informação insculpido na Carta Magna, consigna:** “*Outrossim, não procede o argumento de ofensa ao art. 5º, inc. XXXIII da Constituição da República, porque o direito dos Recorrentes obterem informações não está sendo negado, apenas se está a apontar quem tem o poder de examinar tal pedido, ou seja, o Juiz Federal que preside o inquérito policial ou ação penal que solicitou a intermediação ao DRCP’; e*
- **Ao cabo, conclui a r. decisão:** “*À vista de todo o exposto, cabendo somente aos Exmos. Sra. Juízes que tenham figurado como solicitantes ou como solicitados nas medidas de cooperação jurídica internacional, determinar ou autorizar o acesso do recorrente aos pedidos de cooperação, inegável a inadequação da pretensão deduzida nesta esfera administrativa’.*

Contra a r. decisão teratológica retratada, interpôs-se novo Recurso Administrativo direcionado ao Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, Sr. ANDRÉ LUIZ DE ALMEIDA MENDONÇA (Autoridade Coatora), o qual, não decidindo com o costumeiro acerto, indeferiu o acesso a informações e documentos sobre eventuais cooperações jurídicas entre Brasil e os Estados Unidos da América, no âmbito específico da Operação Lava Jato. Para tanto, fê-lo o *decisum* apenas chancelando²⁷ o parecer n.º 00667/2020/CONJUR-MJSP/CGU/AGU da Coordenadora-Geral de Estudos e Pareceres, adotando as seguintes conclusões²⁸:

- **Em descompasso a relevante tarefa disciplinada em diploma legal, adotou-se o conveniente e pragmático entendimento sobre a autoridade central:** “*E como administrativa enfatiza-se a atribuição ‘burocrática’ do DRCI, em que se analisa do cumprimento ou não dos requisitos (sejam previstos em leis ou em acordos internacionais) dos pedidos de cooperação jurídica internacional, tanto os*

²⁷ **Doc. 9** - DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 01449/2020/CONJUR-MJSP/CGU/AGU.

²⁸ **Doc. 10** - PARECER n. 00667/2020/CONJUR-MJSP/CGU/AGU.



solicitados pelas autoridades judiciais brasileiras, como os advindos do estrangeiro, e a eles se confere o andamento devido”;

- **De forma paradoxal as ilegalidades expostas e subvertendo a finalidade das coisas, consigna:** *“Também não é demais lembrar que o DRCI pauta sua atuação no princípio da legalidade, de modo que quanto aos pedidos de cooperação jurídica internacional que tramitaram pela autoridade central, não pode haver divulgação dessas informações sem autorização expressa do Juízo da origem, porque é a autoridade judicial solicitante da cooperação a detentora atual de informações sobre o processo, inclusive para fins de verificar se está havendo, ou não, ofensa ao item sumular vinculante 14 do Supremo Tribunal Federal”;*
- **Mas não é só, de forma ainda mais incongruente, aduz que não está negando o pedido do IMPETRANTE, mas que apenas não o atende pois lhe defeso compartilhar informações sobre cooperação jurídica internacional, que por sinal seriam as mesmas que afirma não possuir:** *“Não se está negando o direito à investigação defensiva ao requerente, mas o DRCI não tem competência/autorização legal para compartilhar as informações de cooperação jurídica internacional que não seja com a autoridade judicial solicitante e a autoridade judicial solicitada”;*
- **Em pese se perfilhar o entendimento de que a autoridade central desempenha funções meramente burocráticas, contraditoriamente escudou-se na Lei de Acesso à Informação para negar acesso à dados necessários à tutela jurisdicional e/ou administrativa de direito fundamentais:** *“o atendimento do pleito do requerente, tendo em vista que o DRCI não possui informações detalhadas e atuais sobre os pedidos de cooperação que por ele tramitaram em relação ao sigilo e segredo de justiça eventualmente decretado no Juízo de origem, levaria à incidência dos dispositivos acima mencionados”.*
- **Embora evidente o contorno do quanto solicitado, qual seja o suposto macro esquema capitaneado pelo IMPETRANTE, inova-se nos argumentos para tentar revestir o pleito de caráter genérico, o que nem sequer foi objeto de impedimento do DRCI:** *“o pedido feito pelo recorrente é extremamente genérico (...) e inevitavelmente acarreta o compartilhamento de informações a respeito de outras investigações e investigados, sem que o DRCI tenha condições de averiguar caso a caso a existência de sigilo, segredo de justiça ou investigações em andamento”;*

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd. Paulista | 01411-001
Tel: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel/Fax: 55 61 3326-9905



- **Curiosamente, ainda, afirma-se que eventual atendimento ao pedido formulado poderia constituir abuso de autoridade, quando, ao revés, o dispositivo de lei invocado preceitua exatamente o oposto:** “*Em última análise, o atendimento a esta solicitação poderia configurar abuso de autoridade, na medida em que o art. 32 da Lei 13.869/2019 estabelece que é ilícito penal ‘negar ao interessado, seu defensor ou advogado acesso aos autos de investigação preliminar, ao termo circunstanciado, ao inquérito ou a qualquer outro procedimento investigatório de infração penal, civil ou administrativa, assim como impedir a obtenção de cópias, ressalvado o acesso a peças relativas a diligências em curso, ou que indiquem a realização de diligências futuras, cujo sigilo seja imprescindível: Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa’*”.
- **Ao cabo, tergiversando para os elementos coligidos que apontam a existências de uma miríade de irregularidades e que estão sendo deliberadamente sonogados do IMPETRANTE, sugeriu, levemente, que:** “*a manutenção da decisão do DRCI quanto a não franquear acesso às informações solicitadas pelo requerente, uma vez que tal pedido deve ser direcionado ao Poder Judiciário*”.

No entanto, com o devido respeito e acatamento, a r. decisão²⁹ não pode prevalecer, devendo ser reformada pelos fundamentos a seguir aduzidos.

Senão, vejamos.

— V —

DOS FUDAMENTOS JURÍDICOS

Consoante facilmente se depreende do esboço traçado alhures, a reforma da r. decisão objurgada exsurge como medida de rigor frente a precária fundamentação empregada, cujos argumentos foram se transformando a cada decisão para, em uma claudicante tentativa, conferir algum verniz de legalidade na sonegação

²⁹ Cf. **Doc. 2.**



de informações que estão – ou pelo menos deveriam estar - em pleno poder de disposição do Estado.

Ao início, nada obstante o DRCI figurar como autoridade central, prevista inclusive em diploma legal, estranhamente se decidiu que o referido Departamento teria apenas funções institucionais, não tendo acesso à integralidade das informações constantes nos processos — como se fosse um mero despachante³⁰.

Uma vez exposto a insuficiência dos argumentos acima, trilhou-se então o caminho da relativização das formalidades que pavimentam compromissos assumidos no plano internacional e, lamentavelmente, optou-se por atropelar garantias de índole constitucional³¹. Triste investida.

Agora, a fim de se obliterar as ilegalidades cometidas a todo custo, chega-se ao ponto de reduzir o DRCI à um órgão de atribuições simplesmente burocráticas - diga-se de passagem inobservadas na espécie -, repisando, para tanto, mecanicamente argumentos descolados da ordem jurídica e sem aderência fática, como se pode notar no mantra reiterado de que o pedido deveria ser direcionado ao Poder Judiciário, quando na verdade o próprio Poder Judiciário – personificado na figura ex-juiz responsável pelos processos na Justiça Federal do Paraná - desempenhou o papel de grande garantidor para que as irregularidades não fossem questionadas³².

Com efeito, sendo público, notório e descarado a cooperação selvagem mantida entre autoridades judiciárias brasileiras e estadunidenses, cumpre uma vez mais, por via segmentada, ruir um a um os injustificados e inconstitucionais obstáculos impostos para, única e exclusivamente, em franca violação a direito líquido

³⁰ Cf. **Doc. 7.**

³¹ Cf. **Doc. 8.**

³² Cf. **Doc. 10.**



e **certo** de índole constitucional, impedir o **IMPETRANTE** de ter acesso aos meandros da construção mendaz do arranjo criminoso supostamente por este capitaneado.

5.1. DAS FORMALIDADES QUE PAVIMENTAM A COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL E SOBRE AS QUAIS SE VISA AFERIR A ESCORREITA OBSERVÂNCIA POR MEIO DA TÉCNICA DE INVESTIGAÇÃO DEFENSIVA:

“A questão não é de conveniência. É de legalidade, Delta”

Procurador VLADIMIR ARAS alertando sobre os problemas legais envolvendo a colaboração oculta que se visa ter acesso.³³

O pedido formulado em Investigação Defensiva na origem, como se pode depreender do esboço fático alhures, motivou-se nas diversas notícias veiculadas pela imprensa e em manifestações públicas de autoridades estrangeiras que retrataram um intercâmbio ilegal entre o Ministério Público Federal brasileiro e autoridades norte-americanas.

A obtenção das informações se justificou na necessidade de averiguação, pelo **IMPETRANTE** – a quem se atribui a qualidade de “*grande arquiteto*” e “*garantidor*” do macro esquema investigado no âmbito da Operação Lava Jato -, acerca do cumprimento das regras delimitadas pelo Acordo de Assistência Judiciária em Matéria Penal entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América — notadamente no tange à imposição de o intercâmbio de informações e de documentos entre autoridades judiciárias nacionais e estrangeiras *necessariamente* passar pelo Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação

³³ Disponível em: <https://apublica.org/2020/07/o-fbi-e-a-lava-jato/>. Acesso em: 01.07.2020.



Jurídica Internacional, que por sua vez integra a estrutura do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

A despeito de ter constado em r. decisão passada, proferida pelo Secretário Nacional de Justiça - em uma tentativa implícita de minimizar por via oblíqua as ilegalidades apontadas -, que *“não são todos os comunicados entre magistrados brasileiros e do exterior que passam pelo DRCI, mas apenas aqueles que envolvam um ato preventivo ou coercitivo que afete a liberdade ou o patrimônio do investigado”*; salientando ainda que: *“A cooperação formal não afasta ‘qualquer outra forma de assistência não proibida pelas leis do Estado Requerido’, conforme letra ‘h’, do item 2, art. I, do Decreto n.º 3.810, de 2001”*; com a devida vênia, tal leitura não encontra apoio em um fiapo do texto legal, sendo completamente inidônea para negar trânsito ao recurso administrativo outrora aviado. Não é por outra razão que o ponto sequer foi objeto de menção da r. decisão ora impugnada do Ministro de Estado.

Ao revés, o Acordo bilateral celebrado entre o Brasil e os Estados Unidos da América é categórico ao dispor que será designado uma Autoridade Central para concentrar o intercâmbio de informações, através de um canal oficial, que no Brasil é o DRCI. O Decreto n.º 3.810/2001 em nenhum trecho dá margem para interpretações que flexibilizam procedimentos formais em incentivo a buscas selvagens a inobservância da supervisão Estatal. Tal entendimento nega vigência a norma em referência e vilipendia a soberania nacional.

Ademais, é importante destacar que o dispositivo pinçado do Decreto n.º 3.810/2001 (“h”, do item 2, art. I), em nada, absolutamente nada, está a dispor que a cooperação jurídica entre Brasil e USA pode ocorrer à revelia das

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd. Paulista | 01411-001
Tel: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Liberdade Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel/Fax: 55 61 3326-9905



formalidades prescritas em lei. Muito ao contrário disso, tal dispositivo está apenas a evidência de que o rol do item 2, do art. I, é meramente exemplificativo. Isto é, poderá ser objeto de assistência jurídica, por exemplo, tomada de depoimentos (alínea a), entrega de documentos (alínea d), e, entre outros, “qualquer outra forma de assistência não proibida pelas leis do Estado Requerido”, ou seja, é defeso que seja objeto de cooperação apenas práticas proibidas, tais como a produção de provas ilícitas ou tortura de pessoas.

Isto, repita-se à exaustão, em nada está a relativizar formalidades inculpidas. Noutro giro, qual seria necessidade da celebração de um Acordo formal entre países, regulamentando textualmente uma determinada prática, se se admite – o que se cogita apenas para reflexão – que cada autoridade judiciária pode proceder na forma e no modo que bem entender? É completamente teratológico se ventilar argumentos de ordem pragmática para justificar o atropelo ao devido processo legal.

Com efeito, a despeito da prática da busca selvagem de provas ser aceita ou não nos Estados Unidos da América, o fato é que perante Brasil a cooperação feita nesses moldes — fora dos “*procedimentos oficiais*” — mostra-se incompatível com o Decreto n.º 3.810/2001, que incorporou ao ordenamento jurídico pátrio o referido Acordo de Assistência Judiciária em Matéria Penal entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América, celebrado em Brasília/DF, aos 14 de outubro de 1997, em cujo art. 1º está disposto - de forma expressa e imperativa - que esse “*será executado e cumprido tão inteiramente como nele se contém*”.

Segundo tal Acordo, o alcance da assistência mútua abarca fases preventivas, investigativas e persecutórias, incluindo, entre outras providências:

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd. Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel/Fax: 55 61 3326-9905



tomada de depoimento ou declarações de pessoas; fornecimento de documentos, registros e bens e entrega de documentos³⁴.

Para tanto, como já referido, o aludido Acordo é categórico no sentido de que cada Parte deve designar uma Autoridade Central para “*enviar e receber solicitações*”, sendo que para “*a República Federativa do Brasil, a Autoridade Central será o Ministério da Justiça*” e no caso “*dos Estados Unidos da América, a Autoridade Central será o Procurador-Geral ou pessoa por ele designada*”, devendo tais Autoridades comunicar-se entre si “*diretamente para as finalidades estipuladas neste*” Tratado³⁵. Em reforço à necessária observância dos ***procedimentos oficiais*** quanto à tramitação das solicitações de auxílio jurídico em matéria penal, a Portaria Conjunta MJ/PGR/AGU nº 1/2005³⁶ e o Decreto nº 9.662/19³⁷, prescrevem de maneira uníssona que competete ao DRCI a função de Autoridade Central para coordenar, verificar a formalização adequada dos pedidos, fazer solicitações, transmitir pedidos, realizar diligências, fazer encaminhamentos e monitorar os pedidos de Cooperação Jurídica Internacional no Brasil.

O Acordo bilateral em apreço é claro em relação à forma e ao conteúdo das solicitações, dispondo que a assistência “*deverá ser feita por escrito*”, com exceção das situações de urgência, que, por sua vez, deverão ser mesmo assim confirmadas por escrito no prazo de 30 dias. Dentre as informações obrigatórias que a solicitação deve conter, destaca-se: o nome da Autoridade que conduz o procedimento; descrição da matéria e da natureza do procedimento; descrição da prova, informações

³⁴ Acordo de Assistência Judiciária em Matéria Penal entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América. Artigo I - Alcance da Assistência. 1. e 2., a), b) e d).

³⁵ *Idem*. Artigo II – Autoridades Centrais. 1., 2. e 3.

³⁶ Portaria Conjunta MJ/PGR/AGU nº 1/2005. Art. 1º, §§1º, 2º e 3º, art. 2º, art. 3º, I, II, III, IV e V, e art. 4º **O disposto nesta Portaria não prejudicará a cooperação informal direta entre o CCJI e órgãos equivalentes de Ministérios Públicos estrangeiros, mantendo informado o DRCI.**

³⁷ Decreto nº 9.662/19. Art. 14, III, a) e IV.



ou outra assistência pretendida; e a finalidade para a qual a prova, as informações ou outra assistência são necessárias³⁸.

Quando possível, a solicitação deve também conter, entre outras providências: descrição precisa do local ou pessoa a serem revistados; descrição da forma sob a qual qualquer depoimento ou declaração devam ser tomados e registrados; lista de perguntas a serem feitas à testemunha; descrição de qualquer procedimento especial a ser seguido no cumprimento da solicitação³⁹.

No tocante às diligências para colheita de depoimento ou produção de prova no Estado Requerido – como constatado nos fatos recém-publicados⁴⁰ -, é previsto textualmente que, mediante solicitação, a “*Autoridade Central do Estado Requerido antecipará informações sobre data e local da tomada de depoimento ou produção de prova*”⁴¹. Na hipótese de o depoimento ser prestado no Estado Requerente – também verificado nos fatos recém publicados -, a questão é disciplinada no seguinte sentido: “*(...) o Estado Requerido deverá convidar essa pessoa para comparecer perante a autoridade competente no Estado Requerente. (...) A Autoridade Central do Estado Requerido informará imediatamente a Autoridade Central do Estado Requerente da resposta da pessoa*”⁴².

Por derradeiro, em relação à entrega de documentos, sobreleva destacar os dispositivos do Acordo que estabelecem que: “*Qualquer documento solicitando o comparecimento de uma pessoa perante autoridade do Estado Requerente deverá ser emitido com a devida antecedência em relação à data para o*

³⁸ Acordo de Assistência Judiciária em Matéria Penal entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América. Artigo IV – Forma e Conteúdo das Solicitações. 1., 2., a), b), c) e d).

³⁹ *Idem. Ibidem.* 3., d), e), f) e g).

⁴⁰ Cf. notas explicativas n.ºs 14, 15 e 16.

⁴¹ *Idem.* Artigo VIII – Depoimento ou Produção de Prova no Estado Requerido. 2.

⁴² *Idem.* Artigo X – Depoimento no Estado Requerente. 1.



comparecimento”; e “O Estado Requerido deverá apresentar o comprovante de entrega dos documentos na forma especificada na solicitação”⁴³.

Como se vê, os dispositivos legais que pavimentam a cooperação jurídica entre Brasil e USA são dotados de grande densidade normativa e cuja observância é medida de rigor.

Um dado sintomático desta conclusão é que, não por outra razão, em meados 11 de fevereiro de 2016, em diálogo particular revelado recentemente pelo Portal Agência Pública⁴⁴, o procurador da República VLADIMIR ARAS, à frente da Secretaria de Cooperação Internacional (SCI) da Procuradoria-Geral da República, advertiu o coordenador da Força-Tarefa da Lava Jato em Curitiba, procurador DELTAN DALLAGNOL, sobre a necessária observância das formalidades mencionadas alhures. ***“Não é bom tentar evitar o caminho da autoridade central, já que, como vc sabe, isso ainda é requisito de validade e pode pôr em risco medidas de cooperação no futuro e a ‘política externa da PGR neste campo’ (destacou-se), explica o procurador da República VLADIMIR ARAS.***

A resposta do procurador da República DELTAN DALLAGNOL, à advertência transcrita acima, revela o *modus operandi* ilegal tratado com normalidade pela Força-Tarefa de Curitiba, confira-se: ***“Obrigado Vlad por todas as ponderações. Conversamos aqui e entendemos que não vale o risco de passar pelo executivo, nesse caso concreto. Registra pros seus anais caso um dia vá brigar pela função de autoridade central rs”***. E complementa: ***“Obrigado, Vlad, mas entendemos com a PF que neste caso não é conveniente passar pelo executivo”***.

⁴³ *Idem*. Artigo XIII – Entrega de Documentos. 1. e 2.

⁴⁴ **O FBI e a Lava Jato – Diálogos vazados mostram proximidade entre PF, procuradores e o FBI no caso da Lava Jato, incluindo “total conhecimento” das investigações sobre a Odebrecht.** Disponível em: <https://apublica.org/2020/07/o-fbi-e-a-lava-jato/>. Acesso em: 01.07.2020.



Eis que então o procurador da República VLADIMIR ARAS novamente repreende: “*A questão não é de conveniência. É de legalidade, Delta. O tratado tem força de lei federal ordinária e atribui ao MJ a intermediação*” (destacou-se).

Em suma, é disto que se trata o cerne deste *mandamus*. Independentemente do cariz que se pretenda conferir ao DRCI – “*institucional*” para o Secretário Nacional de Justiça ou “*burocrático*” para o Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública -, o fato é que há um tratado com força de Lei Ordinária conferindo a Autoridade Central a atribuição de velar por formalidades, como requisito indispensável de validade da cooperação e de manutenção da ordem da política externa do país.

Nesse diapasão cotejando os fatos que ensejaram a abertura de Investigação Defensiva com o conteúdo procedimental previsto no Decreto n.º 3.810/2001, em uma análise meramente perfunctória, constata-se de plano um evidente e inegável descompasso, o qual reclama a devida e oportuna aferição da estrita observância, como aliás determina categoricamente o art. 1º da norma regente⁴⁵, posto que, por via reflexa, está a se vilipendiar direito líquido e certo do IMPETRANTE, relativos a direitos e garantias fundamentais e inalienáveis, na medida em que o impossibilita de arguir eventuais violações sobre o processo de cooperação jurídica internacional (v.g. devido processo legal, ampla defesa e contraditório), que se prestou a ajudar na construção da narrativa de um imaginário macro esquema supostamente por este capitaneado.

⁴⁵ Decreto nº 3.810, de 2 de maio de 2001. Art. 1º O Acordo de Assistência Judiciária em Matéria Penal entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América, celebrado em Brasília, em 14 de outubro de 1997, e corrigido por troca de Notas em 15 de fevereiro de 2001, apenso por cópia ao presente Decreto, será executado e cumprido tão inteiramente como nele se contém. (destacou-se)



5.2. DA IMPOSSIBILIDADE DA AUTORIDADE PÚBLICA IMPOR CENSURA OU IMPEDIMENTO AO PLENO EXERCÍCIO DA TÉCNICA DE INVESTIGAÇÃO DEFENSIVA:

Por conseguinte, superada a interpretação enfrentada alhures, a qual despreza por completo as formalidades que regulam textualmente a cooperação jurídica entre Brasil e USA, a r. decisão recorrida, ainda visando se escusar da obrigação de franquear acesso aos registros solicitados, sufraga o entendimento de que o DRCI é apenas um “*agente encaminhador de providências de cá (Brasil) ou de lá (países no exterior), o DRCI não dispõe de informações que lhe permita fornecer cópia parcial ou integral de provas*”.

No ponto, com o devido respeito e acatamento, como já colocado anteriormente e sumariamente ignorado, a r. decisão impugnada é completamente contraditória em repisar tal afirmação. Com efeito, ao passo que admite expressamente que o DRCI é um agente encaminhador, ou seja, a Autoridade Central, em ato seguinte afirma que o mesmo órgão não dispõe de informações. Ora, não se pode aceitar que o DRCI seja reduzido – deliberadamente, seletivamente e por razões desconhecidas - a um mero despachante. Cabe ao órgão, enquanto Autoridade Central, velar pela conformidade da assistência levada à cabo com o Acordo celebrado entre as nações.

Logo, é em tudo e no todo insustentável obliterar do IMPETRANTE - obstando o exercício legítimo da Investigação Defensiva encetada na origem – o acesso aos registros sobre cooperação jurídica, versando sobre elementos utilizados em larga escala em procedimentos penais para construir a narrativa de um macro esquema,

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd. Paulista | 01411-001
Tel: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel/Fax: 55 61 3326-9905



supostamente capitaneado pelo **IMPETRANTE**, conforme já confessado publicamente por autoridades norte-americanas e divulgado em diversas notícias publicadas.

Com efeito, sobreleva consignar que a paridade de armas no processo penal é uma necessidade democrática, a qual visa o aprimoramento das instituições que compõem o sistema de Justiça e a observância concreta de direitos e garantias fundamentais. Tudo isso porque a Constituição da República instituiu o sistema processual penal acusatório, com a delimitação de papéis bem definidos e que permitem um equilíbrio pela equidistância da acusação e da Defesa ao órgão julgador.

Destarte, um modelo processual penal acusatório deve se nortear pelos direitos fundamentais de igualdade e de defesa, os quais incidem em todo o rito persecutório. A Investigação Defensiva decorre de tais direitos e, mais do que isso, para garantir a sua efetiva aplicação.

Nessa ótica, é possível vislumbrar a Investigação Defensiva como garantia fundamental do imputado, inerente a um processo de partes, na medida em que constitui instrumento para a concretização dos direitos constitucionais de igualdade e de defesa.

Como destacado por PAOLO TONINI⁴⁶, a Investigação Defensiva é, ao mesmo tempo, direito e dever do Advogado. É direito com relação à Autoridade em que se dirige, a qual deve permitir a sua livre realização, seja em relação à entes particulares, seja diante de órgãos públicos. Bem como é dever com relação ao cliente, pois a Investigação Defensiva pode ser necessária para a efetiva tutela de seus interesses.

⁴⁶ TONINI, Paolo, *Manuale.....*, p. 495.



Cumprе enfatizar que com a utilização da técnica de Investigação Defensiva, o Advogado de defesa criminal tem o dever de empreender as diligências possíveis e necessárias, ainda que haja confessado o seu cliente, para angariar elementos de prova no sentido de reforçar teses defensivas.

Não há qualquer dúvida a respeito de sua imprescindibilidade em sistemas processuais adversariais. O processo penal de partes exige uma defesa efetiva, a qual, por sua vez, tem como ponto de partida a operacionalização da investigação pelo defensor do imputado.

No contexto estadunidense, por exemplo, marcado pelo *adversary system*, a Suprema Corte já reconheceu expressamente que o dever de investigação (*duty to investigate*) é um dos consectários lógicos do direito à prova defensiva (caso Strickland); ademais, segundo a Ordem dos Advogados norte-americana (*American Bar Association*), constitui dever ético mínimo, assim estabelecido no código de conduta profissional⁴⁷.

Nos Estados Unidos, a falta de norma regulamentadora não foi obstáculo ao exercício das atividades defensivas, já que a *American Bar Association* trouxe importantes contribuições nesse campo a partir dos seus *standards* sobre função defensiva, tendo a Suprema Corte fornecido grande instrumento por meio do caso *Brady v. Maryland* e com o reconhecimento do dever de compartilhamento por parte da acusação (*duty to disclosure*). Tal ideia foi assim colocada por ANTONIO SCARANCE FERNANDES⁴⁸, *litteris*:

⁴⁷ **Delacão premiada e investigação defensiva: levando o devido processo legal a sério.** Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-fev-13/academia-policial-delacao-investigacao-defensiva-levando-processo-legal-serio>. Acesso em: 21.03.2020.

⁴⁸ Cf. “Rumos da investigação no direito brasileiro” in *Boletim do Instituto Manoel Pedro Pimentel*, Ano V, nº. 21, jul./set. 2002, p. 13.



A prática evidenciou que o Ministério Público, quando encarregado de dirigir ou supervisionar a investigação, foca sua atenção na obtenção de elementos que possam sustentar a sua futura acusação o que acaba prejudicando a pessoa suspeita, tendo em vista o risco de desaparecerem informes importantes para a sua defesa e demonstração de sua inocência. Decorre, daí, a preocupação em abrir para o investigado a possibilidade de investigação privada, como já sucede nos Estados Unidos. Trata-se de assunto que, com o avanço do Ministério Público para a investigação também entre nós, provavelmente, passará a ser objeto de maior atenção.

Destaque-se que a Investigação Defensiva não é exclusividade dos sistemas jurídicos de tradição anglo-saxônica. Também os modelos de origem romano-germânica, especialmente aqueles com maior influência dos ordenamentos da *common law*, como o italiano, passaram a disciplinar a atividade investigatória pela Defesa do imputado. Afinal de contas, como ensina PAOLO TONINI, o correto funcionamento de um sistema processual de tipo acusatório depende da investigação defensiva⁴⁹.

No panorama brasileiro, tendo em conta a admissão pelo Supremo Tribunal Federal da investigação ministerial⁵⁰, é justamente com o fito de rever essa absoluta desproporcionalidade – que garante ao órgão acusador uma posição de superioridade na produção de provas e no manejo dos instrumentos necessários para tanto - que a técnica de Investigação Defensiva exsurge como exigência democrática na restauração da cláusula do devido processo legal ao restabelecer formalmente a paridade de armas entre acusação e Defesa.

Como elementos constitucionais fundantes da Investigação Defensiva, temos a salvaguarda dos princípios da igualdade (artigo 5º, *caput*, CF), do devido processo legal (artigo 5º, LIV, CF), do contraditório e da ampla defesa

⁴⁹ TONINI, Paolo. *Lineamenti di Diritto Processuale Penale*. 12 ed.. Milano: Giuffrè, 2014, p. 331.

⁵⁰ REExt. nº 593.727/MG.



(artigo 5º, LV, CF). Ainda, é possível alegar a segurança pública que é direito e responsabilidade de todos (artigo 144, CF).

Ademais, em decorrência dos compromissos e tratados firmados pelo Brasil no plano internacional, especialmente os diversos instrumentos de proteção dos direitos humanos, torna-se possível identificar outra fonte de suporte normativo para o exercício da Defesa técnica e da atividade Investigativa Defensiva, esta última como corolário do direito à prova assegurado a todo imputado na investigação e no processo criminal.

A Convenção Americana de Direitos Humanos, a título ilustrativo, prevê em seu artigo 8º, itens 1 e 2, ‘b’, ‘c’, ‘d’, ‘e’ e ‘f’, as garantias judiciais mínimas para o acusado e dali se extrai o direito à atividade probatória, especialmente quando são assegurados à Defesa técnica, o tempo e os meios necessários para preparação da defesa. Conseqüentemente, alberga-se também a investigação direta pelo Advogado na condução de Inquérito Defensivo por meio da técnica de Investigação Defensiva.

Nesta esteira, dentre seus vários escopos, a técnica de Investigação Defensiva se presta a permitir a coleta de elementos que forneçam a construção de teses defensivas baseadas em certos fatos; favorecer a aceitação dessas teses defensivas; permitir a formação de um percurso defensivo no processo; antecipar a visualização de futuras colidências de defesa entre acusados; ou até mesmo refutar a validade de provas produzidas pela acusação. Tudo exatamente como verticalizado na Investigação Defensiva conduzida pela Defesa do IMPETRANTE, no exercício legítimo do direito de constituição de acervo probatório lícito.

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd. Paulista | 01411-001
Tel: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel/Fax: 55 61 3326-9905



A propósito, no que pertine ao conteúdo do direito à prova, explica ANTONIO MAGALHÃES GOMES FILHO que: “o reconhecimento de um verdadeiro direito subjetivo à prova, cujos titulares são as partes no processo (penal, no nosso caso), supõe considerar que as mesmas devem estar em condições de influir ativamente em todas as operações desenvolvidas para a constituição do material probatório que irá servir de base à decisão; **nessa visão, a prova, antes de tudo, deve ser atividade aberta à iniciativa, participação e controle dos interessados no provimento jurisdicional**” (destacou-se)⁵¹.

Nessa linha, sobre a importância da técnica de Investigação Defensiva, arremata o mesmo autor que: “o direito à prova também deve ser reconhecido antes ou **fora do processo**, até como meio de se obter elementos que autorizem a persecução, ou possam evita-la. Partindo dessa constatação, parece possível identificar, num primeiro momento, um direito à investigação, **pois a faculdade de procurar e descobrir provas é condição indispensável para que se possa exercer o direito à prova**; na tradição inquisitória, as atividades de pesquisa probatória prévia constituem tarefa confiada exclusivamente aos órgãos oficiais de investigação penal (Policia Judiciária e Ministério Público), mas, no modelo acusatório, com a consagração do direito à prova, não ocorre ser possível negá-las ao acusado e ao defensor, com vistas à obtenção do material destinado à demonstração das teses defensivas” (destacou-se)⁵².

Deduz-se desse conceito que o direito à prova é um dos aspectos do direito de ação e de defesa, sendo atribuído às partes de forma equânime. Tal direito subdivide-se nos direitos de pedir, produzir e ter a prova

⁵¹ GOMES FILHO, Antonio Magalhães. “Notas sobre a terminologia da prova (reflexos no processo penal)” in *Estudos em homenagem à Professora Ada Pellegrini Grinover*. YARSHEL, Flávio Luiz e MORAES, Maurício Zanoide de (orgs.). São Paulo: DPJ, 2005, p. 307.

⁵² *Idem. Ibidem.* pp. 86-87.



valorada judicialmente, que são correlatos aos diferentes momentos probatórios. Assim, fala-se em direito de pedir prova para se referir ao instante de sua proposição. Já o direito de produzir prova diz respeito à sua admissão pelo Juiz e introdução nos autos do processo (produção da prova propriamente dita). Por fim, o direito à valoração da prova corresponde à fase de apreciação judicial da prova, que se exprime por meio da motivação da decisão.

Neste momento está a se falar exclusivamente no direito de pedir prova no âmbito de Investigação Defensiva, o que é garantido expressamente pelo Provimento n.º 188/2018 do Conselho Federal da OAB. Tal normativa é categórica ao prescrever que:

Art. 1º. Compreende-se por investigação defensiva o complexo de atividades de natureza investigatória desenvolvida pelo advogado, com ou sem assistência de consultor técnico ou outros profissionais legalmente habilitados, em qualquer fase da persecução penal, procedimento ou grau de jurisdição, visando à obtenção de elementos de prova destinados à constituição de acervo probatório lícito, para a tutela de direitos de seu constituinte.

(destacou-se)

Isto é, ao Advogado é assegurado, no exercício sagrado do seu múnus público de indispensável à administração da justiça⁵³, com igualdade de condições em relação aos demais atores da justiça⁵⁴, em qualquer fase da persecução ou procedimento – e aqui se inclui toda e qualquer repartição pública, tal como é o **DRCI** -, o direito de conduzir Investigação Defensiva, objetivando a constituição de acervo probatório lícito, o que nada mais é senão um verdadeiro Inquérito Defensivo.

⁵³ **CF. Art. 133.** O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão nos limites da lei.

⁵⁴ **Lei nº 8.906/94. Art. 6º.** Não há hierarquia em subordinação entre advogados, magistrados e membros do Ministério Público, devendo todos tratar-se com consideração e respeito recíproco.



Para tanto, o mesmo Provimento n.º 188/2018 do Conselho Federal da OAB, com o sigilo natural que envolve qualquer investigação, garante ao Advogado o direito de realizar diligências em órgãos **públicos** e privados. Tal confidencialidade, oportuno que se diga, é unvida pelo sigilo legal que, obrigatoriamente, preside a atuação do Advogado e pelo segredo exigível na relação com seu assistido, com as informações e os documentos enfeixados no Inquérito Defensivo, os quais não são devassáveis sequer por outro defensor, menos ainda por agentes públicos. Senão:

Art. 4º. Poderá o advogado, na condução da investigação defensiva, promover diretamente todas as diligências investigatórias necessárias ao esclarecimento do fato, em especial a colheita de depoimentos, pesquisa e obtenção de dados e informações disponíveis em órgãos públicos ou privados, determinar a elaboração de laudos e exames periciais, e realizar reconstituições, ressalvadas as hipóteses de reserva de jurisdição.

Parágrafo único. Na realização da investigação defensiva, o advogado poderá valer-se de colaboradores, como detetives particulares, peritos, técnicos e auxiliares de trabalhos de campo.

Art. 5º. Durante a realização da investigação, o advogado deve preservar o sigilo das informações colhidas, a dignidade, privacidade, intimidade e demais direitos e garantias individuais das pessoas envolvidas.

(destacou-se)

Por tal razão - e este ponto merece ser repudiado com veemência -, não merece prosperar e sequer se pode aventar a ideia de que obliterar informações de Advogado, no âmbito de Investigação Defensiva, constitui medida salutar para não “*comprometer medidas judiciais eventualmente em andamento*”. **Triste investida!** Ora, além de inexistir hierarquia e subordinação entre Advogados, magistrado e ministério público⁵⁵, o *status* constitucional que ostenta o primeiro⁵⁶, como ator

⁵⁵ **Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil). Art. 6º.** Não há hierarquia nem subordinação entre advogados, magistrados e membros do Ministério Público, devendo todos tratar-se com consideração e respeito recíprocos.

⁵⁶ **CF. Art. 133.** O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.



indispensável a administração da Justiça, reclama tratamento isonômico, especialmente em relação a transparência e ao acesso de informações em poder do Estado.

A despeito da técnica de Investigação Defensiva, a princípio, não ser dotada de poder coercitivo para compelir terceiros a fornecerem informações e documentos, caso não haja colaboração por parte do sujeito demandado, é certo que a falta de poder de polícia não pode constituir óbice considerável para o desempenho da Investigação Defensiva, tornando-a praticamente inócua. Neste diapasão, inclusive, o multicitado Provimento n.º 188/2018 do Conselho Federal da OAB, no seu art. 7º, assegura que nenhuma autoridade pública poderá impor *cesura* ou *impedimento* às diligências levadas à efeito. Veja-se:

Art. 7º. As atividades descritas neste Provimento são privativas da advocacia, compreendendo-se como ato legítimo de exercício profissional, não podendo receber qualquer tipo de censura ou impedimento pelas autoridades.

(destacou-se)

É nesse sentido que o entendimento externado pelo Diretor Adjunto do Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional e pelo Secretário Nacional da Secretaria Nacional de Justiça, reputando o pedido deduzido como “inviável”, se afigura completamente insustentável diante do sólido arcabouço normativo que dita a dinâmica da técnica da Investigação Defensiva.

No mesmo sentido, ainda mais teratológico é o entendimento acolhido pelo Ministro de Estado para contornar tal situação, ao salientar na decisão impugnada que: *Não se está negando o direito à investigação defensiva ao requerente, mas o DRCI não tem competência/autorização legal para compartilhar as informações de cooperação jurídica internacional que não seja com a autoridade*

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd. Paulista | 01411-001
Tel: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel/Fax: 55 61 3326-9905



judicial solicitante e a autoridade judicial solicitada”. Em completa tautologia, assevera que não está a negar a Investigação Defensiva sob a etiqueta da “inviabilidade”, mas porquanto desprovido de autorização legal. Noutras palavras, impôs-se inegável censura e impedimento ao exercício de uma atividade legítima, ferindo por via oblíqua direito líquido e certo a efetiva Investigação Defensiva.

Ora, quando demandado em Investigação Defensiva, nenhuma autoridade pública, seja ela pertencente ao DRCI ou qualquer outra repartição pública, pode se escusar de colaborar, ainda mais sob o pretexto genérico, retórico e abstrato de que (i) não dispõe de subsídios suficientes para aferir se determinada informação é sigilosa ou mesmo por (ii) não estar autorizado a compartilhar tais informações com pessoas que não se enquadrem como autoridade competente que tenha figurado nos processos de cooperação jurídica internacional.

Sobre o *primeiro* argumento, não é dado às autoridades públicas escudarem-se na denominada Lei de Acesso à Informação (Lei n.º 12.527/2011) para fazer do sigilo a praxe governamental, sobretudo em situações jurídicas potencialmente ofensivas de direitos individuais dos administrados, sob pena de ofensa grave aos princípios fundantes do Estado de Direito.

Importante lembrar, a propósito, que vige no país a garantia de que o sigilo de informações em poder do Estado constitui exceção e não a regra (CF/88, art. 93, IX), a qual, ainda sim, jamais pode prevalecer em um juízo de ponderação em cotejo com a proteção inalienável e intransigível da liberdade, da presunção de inocência e do devido processo legal. Nesta senda, mostra-se oportuno trazer a lume verdadeira lição do e. Ministro CELSO DE MELLO, Decano da Suprema Corte, sobre o cariz autoritário em que se reveste a sonegação de informações por parte do Estado, em detrimento da busca da verdade e da legalidade:

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd. Paulista | 01411-001
Tel: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel/Fax: 55 61 3326-9905



A Assembleia Nacional Constituinte, em momento de feliz inspiração, repudiou o compromisso do Estado com o mistério e com o sigilo, que fora tão fortemente realçado sob a égide autoritária do regime político anterior no desempenho de sua prática governamental. Ao dessacralizar o segredo, a Assembleia Constituinte restaurou velho dogma republicano e expôs o Estado, em plenitude, ao princípio democrático da publicidade, convertido, em sua expressão concreta, em fator de legitimação das decisões, das práticas e dos atos governamentais.

Tenho por inquestionável, por isso mesmo, que a exigência de publicidade dos atos formados no âmbito do aparelho de Estado traduz consequência que resulta de um princípio essencial em face do qual a nova ordem jurídico-constitucional vigente em nosso País não permaneceu indiferente. Impende assinalar, ainda, que o direito de acesso às informações de interesse coletivo ou geral – a que fazem jus os cidadãos e, também, os meios de comunicação social – qualifica-se como instrumento viabilizador do exercício da fiscalização social a que estão sujeitos permanentemente os atos do poder público. Não se pode impor óbice à busca da verdade e à preservação da memória histórica em torno dos fatos ocorridos no período em que o país, o nosso País, foi dominado pelo regime militar. (STF, Reclamação nº 11.949, Rel. Ministra Cármen Lúcia, DJ 16.11.2017 – destacou-se).

Neste jaez e já em ataque ao *segundo* argumento, cumpre ressaltar que a negativa de resposta às informações solicitadas em Investigação Defensiva são diretamente prejudiciais ao IMPETRANTE, notadamente sob a ótica de impossibilidade de arguir eventual violação de garantias fundamentais no processo de cooperação jurídica internacional (v.g. devido processo legal, ampla defesa e contraditório) e, portanto, impossível de se apartar da sua esfera de interesse.

Prosseguindo, no tocante a possível classificação da informação como sigilosa, como causa impeditiva do direito de acesso, insta advertir que esta deve ter arrimo demonstrado e justificado nas hipóteses do artigo 23 da Lei n.º 12.527/2011, entre as quais não se pode arrolar casos que violem a Constituição, como parece ser o presente, tampouco o Estado pode se desincumbir do ônus de demonstrar concretamente. Isto é, **não basta afirmações lastreadas em conjecturas**, com a mera reprodução do texto legal, para se atropelar garantias fundamentais e sufragar

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd. Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel/Fax: 55 61 3326-9905



ilegalidades, inclusive, confessadas publicamente por autoridades – nacionais e estrangeiras! -, como apontado alhures.

Com efeito, a Lei de Acesso à Informação, diversamente da finalidade destinada na r. decisão impugnada, veio em regra para conferir transparência à atuação do Estado brasileiro e no proceder de seus agentes, consoante é preconizado pela Constituição da República e estabelecido textualmente no art. 21 da citada Lei n.º 12.527/2011. Senão: "*Não poderá ser negado o acesso à informação necessária à tutela judicial ou administrativa de direitos fundamentais.*"

De forma irreparável, novamente, é disso que se trata o cerne da Investigação Defensiva encetada na origem e, por isso, não pode haver qualquer impeditivo para disponibilização das informações! Note-se, aliás, que o pedido esteve corretamente fundamentado no interesse de verificar a procedência das notícias, cujos fatos desaguam, ao fim e ao cabo, no imaginário macro esquema supostamente comandado pelo ora **IMPETRANTE**, investigado no âmbito da famigerada Operação Lava Jato, objetivando verificar o cumprimento do tratado internacional relativo à cooperação jurídica internacional entre Brasil-USA.

Muito embora o parecer⁵⁷ acolhido sem ressalvas pelo Ministro de Estado na r. decisão impugnada pretenda inaugurar novo empecilho ao pedido formulado, relativo a um suposto caráter genérico deste - quiçá em decorrência da precariedade dos demais argumentos inteiramente refutados -, é certo que a descrição microscópica exigida sequer merece maiores incursões, eis que não mais que uma simples leitura atenta do esboço fático é suficiente para depreender os contornos do pedido.

⁵⁷ Cf. **Doc. 9.**



Evidente, portanto, que não obstante o **IMPETRANTE** não tenha figurado como parte ativa ou passiva no processo de cooperação jurídica internacional, as informações tratadas naquela quadra lhe dizem respeito direta e indiretamente.

Em última análise relativa a imperatividade da Investigação Defensiva, tem-se claro que a Constituição da República, em seu artigo 5º, incisos XXXIII e XXXIV⁵⁸, tutela o direito fundamental de petição e de acesso à informação, tal como materializado na comunicação encaminhada ao DRCI em 16.03.2020, sendo dever do Poder Público atender de modo irrestrito aos pedidos apresentados por pessoas jurídicas e naturais.

Assim, nem se objete que haveria impossibilidade de acolher os pedidos verticalizados na Investigação Defensiva, em função do DRCI não dispor da integralidade dos processos. Ora, repita-se novamente, este não é e nem foi pleito do IMPETRANTE na origem. O que se visou, em verdade, foi: “(...) *diante das informações públicas indicadas sobre o intercâmbio de informações e documentos, bem como encontros e diligências, entre autoridades judiciárias nacionais e norte-americanas, e levando-se em consideração que tais procedimentos devem necessariamente passar pelo Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI) – que integra a estrutura do Ministério da Justiça e Segurança Pública [, requer-se] **acesso à cópia integral de todos os registros relativos ao intercâmbio de informações, contatos, encontros, provas, procedimentos e investigações entre as autoridades locais e norte-americanas sobre os desmandos***

⁵⁸ **CF. Art. 5º.** (...) **XXXIII** - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado; **XXXIV** - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: **a)** o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder; **b)** a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;



havidos na Petrobras, ora investigados no âmbito da Operação Lava Jato” (destacou-se).

Tais registro tanto são de domínio do DRCI - ou pelo menos deveriam, como determina o Decreto n.º 3.810/2001 c/c a Portaria Conjunta MJ/PGR/AGU n.º 1/2005 e o Decreto n.º 9.662/19 -, que constou reconhecido na própria decisão proferida pelo ilmo. Diretor Adjunto do Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional⁵⁹. Confira-se:

2. Antes de mais nada, deve-se esclarecer que **este Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional - DRCI**, da Secretaria Nacional de Justiça - SENAJUS, do Ministério da Justiça e Segurança Pública - MJSP, tem suas funções definidas no artigo 14, do Anexo I do Decreto n.º 9.662/2019, **cabendo-lhe exercer a função de autoridade central**, por meio da coordenação e da instrução de pedidos ativos e passivos de cooperação jurídica internacional. Nesta medida, o DRCI analisa, opina, instrui e tramita pedidos de cooperação jurídica internacional. **Para tanto, recebe os pedidos e documentos diretamente de autoridades competentes, acompanhados apenas das peças necessárias à instrução do pedido de cooperação (...)**

(destacou-se)

Com efeito, o mencionado artigo 5º, inciso XXXIII, da Carta Magna e seu regulamento legal – isto é, a multicitada Lei Federal n.º 12.527/11 –, a despeito de trazerem exceção à divulgação de informações públicas, conquanto a disponibilização das informações requeridas comprometeria, em tese, o desenvolvimento das investigações em curso, tal como, em linhas gerais, constou no Ofício n.º 18/2020/GAB-DRCI/DRCI/SENAJUS/MJ; porquanto as informações requeridas jamais terão o condão de prejudicar os procedimentos em trâmite, eis que têm como propósito exclusivo averiguar se foi obedecida a regra de intermediação pela

⁵⁹ Cf. **Doc. 7.**



Autoridade Central para intercâmbio de informações e de documentos entre Brasil e USA, consoante os termos previstos no tratado firmado entre estas nações.

Em suma, subverter institutos para genericamente ocultar informações do jurisdicionado, invariavelmente, malferir direito **líquido** e **certo** de petição e de acesso à informação, exercido legitimamente por meio da Técnica da Investigação Defensiva, com vasto substrato constitucional.

5.3. DO PLENO DIREITO DE ACESSO À INFORMAÇÃO, ANTE A AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTO LEGAL QUE JUSTIFIQUE O SIGILO DOS DADOS SOLICITADOS, E DA INDEVIDA APLICAÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE N.º 14 PARA CERCEAR DIREITOS:

“O que não se revela constitucionalmente lícito, segundo entendo, é impedir que o interessado, qualquer interessado, tenha pleno acesso aos dados probatórios que, já documentados nos autos (porque a estes formalmente incorporados ou a eles regularmente pensados), veiculam informações que possam revelar-se úteis ao conhecimento da verdade real e à condução da defesa da pessoa investigada (como no caso) ou processada pelo Estado, ainda que o procedimento de persecução penal esteja submetido a regime de sigilo.”

Rel. Min. CELSO DE MELLO⁶⁰

A negativa de informações contida na r. decisão reprochada, de toda sorte, se mostra nitidamente temerária, na medida em que não encontra qualquer supedâneo legal e, ao revés, ofende flagrantemente o direito **líquido** e **certo** de acesso

⁶⁰ Pet 5.700. DJe 24.09.2015.



à informação, o direito de certidão e ao princípio da publicidade, todos com amparo de status constitucional.

Com efeito, a correta análise dos contornos do pleito formulado pelo **IMPETRANTE** no âmbito da Investigação Defensiva denota, todavia, que as informações requisitadas não têm o condão de permitir qualquer interferência no curso dos procedimentos investigatórios, bem como não se adequa à hipótese prescrita pelo verbete da Súmula Vinculante n.º 14, não sendo, assim, justificada a negativa de acesso à informação.

Em julgado paradigmático, esse Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Mandado de Segurança n.º 22.007/DF, enfrentou questão praticamente análoga relativo a negativa de pedido de certidão, a qual versava sobre a obtenção de informações procedimentais concernentes à condução das investigações na denominada Operação Lava Jato, em especial, sobre a forma de coleta de documentos por membros de órgãos investigatórios nacionais em visita à Suíça – exatamente como se está a tratar no presente caso, mas com relação ao intercâmbio com autoridades suíças e não norte-americanas.

Naquele caso, no bojo do pedido deduzido administrativamente, o Ministério da Justiça à época rechaçou a possibilidade de disponibilização das informações com esteio em argumentos que muito se assemelham a negativa aqui contraposta. Senão, confira-se⁶¹:

(i) a Súmula Vinculante n.º 14 restringe o amplo acesso, pelo defensor, no interesse do representado, aos elementos de prova já documentados em processo investigatório. Estando as investigações ainda em curso, o pedido apresentado confronta a disposição do enunciado sumular;

⁶¹ **Doc. 11** – Despacho no processo administrativo n.º 08001.00728/2015-28.



(ii) o artigo 23, inciso VII, da Lei de Acesso à Informação (Lei Federal n.º 12.527/11) veda a disponibilização de informações que tenha o condão de comprometer “*investigação ou fiscalização em andamento, relacionadas com a prevenção ou repressão de infrações*”;

(iii) não incumbe ao Ministro da Justiça a avaliação da possibilidade de disponibilizar dados, haja vista não ter conhecimento do grau de sigilo do caso, da existência de diligências em curso ou das possíveis implicações da disponibilização das informações requeridas; e

(iv) a Requerente, por tratar-se de pessoa jurídica, não detém legitimidade para obtenção de informações de cunho criminal, vez que nessa esfera a responsabilização está adstrita às pessoas naturais, não sendo a empresa, portanto, investigada na Operação Lava Jato.

Ante a identidade de fundamentação empregada para negar o pedido de informação pleiteado naquele procedimento e o que se guerreia nesta quadra, é solar e esclarecedor para o deslinde deste *mandamus* revisitar as razões de decidir do e. Min. OLINDO MENEZES, consignadas por ocasião da concessão de medida liminar nos autos do aludido Mandado de Segurança n.º 22.007/DF. Veja-se⁶²:

Nessa moldura, onde vale a vontade da lei (não a dos governantes e/ou autoridades), a ordem jurídica há que dispor de mecanismos hábeis à efetivação dos direitos e ao controle da atividade dos órgãos estatais, nas mais diferentes concepções, inclusive sobre a atuação, envolvendo as diligências investigatórias dos órgãos do Ministério Público Federal e da autoridade policial, no território brasileiro e no exterior.

Nessa perspectiva, avulta o controle jurisdicional da investigação, quando se impuser, envolvendo também a ciência, por parte do investigado (pessoa física ou jurídica), e naquilo que se impuser, daquilo que exista como objeto de investigação, em face da garantia e defesa dos direitos fundamentais, ressalvadas as hipóteses excepcionais.

A pessoa tem o direito de saber se está sendo investigada, e em que termos. Investigações secretas não são democráticas nem republicanas. Na República, todos, sobretudo naquilo que é institucional, devem ser tratados segundo o princípio da igualdade.

⁶² Doc. 12 – Decisão liminar nos autos do Mandado de Segurança n.º 22.007/DF.



Há o interesse público na investigação. Não se nega as funções institucionais do MPF, entre elas a de promover a ação penal pública, na forma da lei; a de requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos das suas manifestações processuais (CF – art. 129, I e VIII); e até mesmo a de investigar, como tem reconhecido o STF, embora a incumbência de polícia judiciária seja da polícia civil (art. 144, § 4º, – CF).

Mas tudo sob os auspícios da lei. Não se está dizer que deva haver contraditório retilíneo na investigação policial ou do Ministério Público, ou que possa o investigado imiscuir-se na entranhas do objeto da investigação, senão que possa saber que ela existe, como foi deflagrada e como se desenvolve.

(destacou-se)

O trecho da decisão retro transcrita não deixa dúvidas: A investigação criminal – ou cível/administrativa com a mesma vocação –, na qual a Investigação Defensiva é espécie legítima, e a persecução penal devem ser pautadas pelos direitos e garantias dos investigados e/ou processados.

Por sua vez, a consagração destes direitos e garantias reclamam um necessário controle contra excessos e arbítrios, somente possível com a participação e ciência de todos os atores envolvidos.

O acesso suscitado pelo canal da Investigação Defensiva, em uma perspectiva formal, objetiva especialmente confirmar as diversas notícias veiculadas pela imprensa nacional e as declarações proferidas por autoridades estrangeiras, para que, caso confirmado, verificar se o procedimento de cooperação jurídica internacional foi devidamente cumprido.

Observa-se, a propósito, que o fundamento de comprometimento das investigações resta claramente fragilizado ante as diversas denúncias já



apresentada pelo Ministério Público Federal em face do **IMPETRANTE**⁶³, porquanto a oferta da acusação criminal está logicamente precedida do encerramento da investigação. Assim, não subsiste qualquer justificativa para indeferimento do pedido administrativo, uma vez que não haverá comprometimento às diligências, justamente por estarem finalizadas ao menos no que tange aos processos em referência distribuídos pela Justiça Federal de São Paulo, Paraná e Distrito Federal.

Nesses moldes, não havendo razões de segurança da sociedade e do Estado por falta de prejuízo às investigações das autoridades brasileiras, inexistente qualquer supedâneo em exceção constitucional para negativa de divulgação da informação, o que evidencia a ilegalidade do ato combatido.

Sob outro prisma, observa-se que a negativa de disponibilização das informações solicitadas confronta o princípio da *publicidade* que rege a Administração Pública. A teor do artigo 37, *caput*, da Constituição da República, está imposta ao Poder Público a ampla divulgação de seus atos através dos meios e mecanismos legalmente estabelecidos – tal como, a imprensa oficial – ou por meio de resposta aos indivíduos ou à coletividade quando destes emanar claro pedido de prestação de informações, materializado na espécie em Investigação Defensiva. A fim de refutar esta postura por vezes adotada indevidamente pelo Poder Público, leciona HELY LOPES MEIRELLES sobre a aplicação do princípio da *publicidade*⁶⁴:

Lamentavelmente, por vício burocrático, sem apoio e lei e contra a índole dos negócios estatais, os atos e contratos administrativos vêm sendo ocultados dos interessados e do povo em geral, sob o falso argumento de que são sigilosos, quando, na realidade, são públicos e devem ser mostrados a qualquer pessoa que deseje

⁶³ Cf. Processos n^{os} 0008455-20.2017.4.03.6181/SP, 5046512-94.2016.4.04.7000/PR, 5021365-32.2017.4.04.7000/PR, 5063130-17.2016.4.04.7000/PR, 1035829-78.2019.4.01.3400/DF e 1004454-59.2019.4.01.3400/DF.

⁶⁴ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. São Paulo: Malheiros, 2010. 36^a edição. p. 96/97.



conhecê-los e obter certidão. (...) A publicidade, como princípio da administração pública (CF, art. 37, caput), abrange toda atuação estatal, não só sob o aspecto de divulgação oficial de seus atos como, também, de propiciação de conhecimento da conduta internas de seus agentes.

Ao seu turno, é certo que a Súmula Vinculante n.º 14⁶⁵ não pode ser erigida como fundamento da negativa de acesso às informações requeridas pelo **IMPETRANTE**, uma vez que trata de hipótese diversa daquela versada no pedido deduzido em sede de Investigação Defensiva. A esse respeito, já destacou o e. Min. CELSO DE MELLO que a lei *"quer só que bem se apure a verdade da acusação e, portanto, todos os meios e expedientes de defesa que não impeçam o descobrimento dela devem ser permitidos aos acusados"*⁶⁶, sendo incompatível e inadmissível qualquer processo ou procedimento secreto, inquisitorial ou devassador.

Referido enunciado sumular, verdade seja dita, versa unicamente sobre o acesso a procedimento investigatório pelo defensor, no interesse do investigado, sendo excepcionado o acesso tão somente na hipótese em que as diligências não tiverem sido concluídas. Consoante exaustivamente delineado acima, o pedido formulado pelo ora **IMPETRANTE** não requereu acesso aos elementos de provas oriundos das investigações, cingindo-se apenas ao propósito de obter resposta positiva ou negativa sobre o cumprimento das regras pertinentes ao tratado de cooperação jurídica internacional.

Ora, se a pretensão da **IMPETRANTE** não consistiu em requerer acesso aos autos dos procedimentos investigatórios sob a presidência de órgão da polícia judiciária – sendo esta a única hipótese tratada pela Súmula Vinculante n.º 14 –,

⁶⁵ **STF. Súmula Vinculante n.º 14.** É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa.

⁶⁶ Voto do Ministro Celso de Mello, na proposta de Súmula Vinculante 1-6, DF, DJe 09/02/2009, p. 1.



mostra-se totalmente descabido fundamentar a negativa de atendimento ao pedido de acesso à informação com base na aplicação do referido verbete sumular.

Nessa linha, é importante gizar que em relevante precedente sobre a matéria, firmou-se que a invocação da Súmula Vinculante n.º 14, em casos do gênero, serve **unicamente** de instrumento para garantir direitos e **não** para legitimar seu cerceamento. Conforme decidido recentemente pela 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nos autos do Mandado de Segurança n.º 1012836-56.2019.4.01.0000, exarou-se o entendimento de que o Ministério Público Federal e o **DRCI** são obrigados a fornecerem à Defesa documentos sobre investigações em cooperação jurídica internacional, mesmo em caso sigilosos ou que envolvam diligência feitas pelo país estrangeiro. Constou como máxime relevante no v. acórdão em comento⁶⁷:

(...) A parte impetrante peticionou ao juízo requerendo acesso aos autos de instrumento de Cooperação Jurídica Internacional, firmado inicialmente pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais e pelo governo da Suíça, argumentando ser imprescindível o acesso para ter ciência de como foram bloqueados bens naquele país, sem ordem judicial. Aduz que postulou acesso aos termos da referida cooperação jurídica internacional junto ao DRCI, mas teve o pedido negado. Com base na negativa administrativa, postulou requerimento à autoridade impetrada, às fls. 867 dos autos originais (id 14848345), cujas petição encerra-se conforme se segue: Ante o exposto requer seja oficiado o Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI), da Secretaria Nacional de Justiça (SNJ) do Ministério da Justiça, para que seja encaminhada cópia daquele procedimento aos autos desta Ação Penal, tombada na Justiça Federal sob o n. 00121172-25.4.3800 (0064017-15.2-16.8.13.2017 ma Justiça Estadual). Alternativamente, requer seja facultado, administrativamente, o acesso à Defesa ao procedimento de Cooperação Jurídica Internacional para manuseio e obtenção de cópias reprográficas em sua integralidade. (...) Com base em tais considerações, a autoridade impetrada assim decidiu: DESPACHO Considerando a manifestação do MPF de fl. 882, constata-se que os documentos aos quais a defesa postula acesso

⁶⁷ **Doc. 13** – Decisão concedendo parcialmente a segurança nos autos do Mandado de Segurança n.º 1012836-56.2019.4.01.0000/TRF-1ª.



ainda não foram trazidos a esta ação penal, uma vez que não forma finalizados ou mesmo formalizados, razão pela qual não há qualquer providência a ser determinada por este juiz, enquanto não for judicializada a documentação. Assim, como o auxílio direto e o suposto bloqueio não fora determinada por este Juízo, tampouco pelo Juízo Estadual anteriormente competente, e sendo certo ainda, que não se conhece o teor do referido procedimento, indefiro o pedido formulado pela defesa às fls. 865/867. (...) Pelo exame dos autos, tem-se que a decisão pela Justiça Estadual, quando os autos ainda lá tramitavam, determinou textualmente somente a quebra de sigilo bancário e fiscal de vários investigados, dentre eles o impetrante, nada falando sobre o bloqueio de bens, valores e ativos financeiros. De outro lado, o formulário de Auxílio Jurídico em Matéria Penal (fls. 869, id 15523430), remetido pelo MPMG ao governo da Suíça, no item n. 07 do formulário, ao descrever a assistência solicitada, assim pontuou: Pretende-se o compartilhamento de informação e documentos bancários para produzir prova de pagamento de propina a agente público brasileiro, por intermédio de lobista, por grupo de empresas multinacional. A seguir, o formulário segue descrevendo as contas e titulares a serem consultados, pontuando, no item n. 08, os objetivos da solicitação, abaixo transcritas: Localizar recursos públicos desviados para possibilitar a identificação dos beneficiários e caracterizar a sua origem criminosa, bem como viabilizar posterior pedido de bloqueio e recuperação de ativos para reparar o dano ao erário. Além disso, produzir prova para rastrear a cadeia de transferência bancária na lavagem de dinheiro. De tudo que se pontuou acima, conclui-se que: ou o bloqueio de valores do impetrante na Suíça foi feito por aquele governo, por ato de ofício, além do requerido pelo termo de cooperação jurídica; ou o governo requerido atendeu ao pedido de bloqueio não amparado em decisão judicial acerca dos fatos investigados nos autos de origem. Portanto, havendo um ato real de constrição patrimonial do impetrante, este tem direito ao acesso aos documentos que originaram tal medida. Ora, o juiz estadual não solicitou o bloqueio, nem a autoridade impetrada. Até aí não haveria qualquer ilegalidade do juízo a quo. **Todavia, o cenário muda a partir do momento em que a parte impetrante tem acesso negado aos termos da Cooperação Jurídica Internacional pelo DRCI, bem como pela negativa genérica de acesso por parte do MPF. Assim, configura-se em omissão ilegal do magistrado não determinar que o MPF ou o DRCI confirmem acesso ao impetrante à parte da Cooperação Jurídica Internacional com a Suíça sobre os motivos que levaram o governo daquele país a bloquear os bens do impetrante.** Aqui, não há que se falar em sigilo total do referido termo de Cooperação Jurídica Internacional ao argumento de não estar finalizado, ou pendente homologação de termo de colaboração premiada o haver diligências pendentes. Por óbvio, as diligências pendentes não serão reveladas ao impetrante, bem como os eventuais termos de colaboração premiada pendentes de homologação. Todavia, é imperiosa a liberação dos documentos já encartados que

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd. Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel/Fax: 55 61 3326-9905



digam respeito ao bloqueio de bens de [REDACTED] pelo governo da Suíça, **sob pena de mácula à Súmula Vinculante n. 14 do STF**. (...) a. determinar à autoridade impetrada que ordene ao MPF e **DRCI** para que façam juntar aos autos originais, no prazo improrrogável de 15 dias, a contar do recebimento da comunicação judicial, os documentos constantes do termo de cooperação jurídica internacional firmados pelo MPMG e governo a Suíça que digam respeito estritamente ao bloqueio de bens e valores do impetrante naquele país. b. Determinar ao juízo impetrado que aplique multa coercitiva em caso de descumprimento da ordem em valor a ser por ele definido, desde que não inferior a 10 (dez) mil reais, por dia de atraso; (...)

(SIC) (destacou-se)

Neste diapasão, extrai-se que é direito **líquido** e **certo** do réu e do Advogado terem acesso a todas as informações já produzidas, mesmo que outras diligências estejam em aberto. Obtempere-se que o caso em questão é deveras mais aviltante que o *leading case* do TRF-1 acima transcrito, haja vista que para além de uma mera constrição patrimonial, a cooperação jurídica aqui versada, envolvendo autoridades nacionais e norte-americanas, subsidiou a construção de uma narrativa referente ao imaginário macro esquema supostamente capitaneado pelo **IMPETRANTE** e sustentado em diversas denúncias apresentadas.

5.4. CASO CONCRETO: A AUTORIDADE JUDICIAL ENQUANTO GARANTIDORA DA COOPERAÇÃO SELVAGEM, SOB O RÓTULO DE TEORIA DA CONSPIRAÇÃO.

Por tudo quanto já discorrido alhures, sendo impossível superar os fundamentos dispostos no trilho legal e na tradição jurisprudencial, menos ainda se afigura razoável invocar o argumento geral e retórico de que o “*pedido deve ser direcionado ao Poder Judiciário*”. Além de tal entendimento violar o dever *decidir*⁶⁸ e

⁶⁸ **Lei n.º 9.784/99. Art. 48.** A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.



de *motivação*⁶⁹, os quais assoalham o devido processo administrativo, tal válvula de escape sequer possui aderência fática, eis que, com o devido respeito e acatamento, já fora deduzido em juízo em mais de uma ocasião pela Defesa Técnica do **IMPETRANTE**.

Embora evidente a sombria linha de atuação da cooperação jurídica internacional entre Brasil e EUA – agora ainda mais explícita frente aos fatos acima narrados –, em diversas audiências de processos movidos contra o **IMPETRANTE** no âmbito da Operação Lava-Jato, **cerceou-se o exercício da defesa**, em contrariedade à norma legal, permitindo que testemunhas não respondessem questões relacionadas à existência de negociações ou acordos de colaboração premiada com órgãos estrangeiros, como o Departamento de Justiça dos Estados Unidos da América.

Pede-se vênua para colacionar a transcrição de *alguns* dos diversos episódios que ilustram a postura - por vezes negacionista, em outras cerceadora - externada pelo à época juiz responsável na condução dos processos, funcionando como uma espécie de garantidor dos métodos ocultos, o que apenas sufraga – em muito! - o necessário direito de acesso do **IMPETRANTE**. Confira-se:

⁶⁹ *Idem*. **Art. 50**. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando: **I** - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses; (...) **V** - decidam recursos administrativos; (...) **VII** - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;



Depoente	Trechos Pertinentes
Augusto Ribeiro de Mendonça Neto ⁷⁰	<p>Juiz Federal:- Então nessa ação penal 5046512-94.2016.404.7000, depoimento do senhor Augusto Ribeiro de Mendonça Neto. Senhor Augusto, o senhor...</p> <p>Defesa:- Excelência, pela ordem, eu gostaria de contraditar a testemunha.</p> <p>Juiz Federal:- Pelos mesmos motivos do anterior?</p> <p>Defesa:- Sim. Trata-se de colaborador que tem interesse para a manutenção do seus benefícios negociados com o Ministério Público que, portanto, não tem a isenção necessária que uma testemunha deve ter na forma da lei, colaborador perante este juízo e também, ao que consta, também em outro país, nos Estados Unidos da América.</p> <p>Juiz Federal:- Certo. Conforme a Lei 12.850 o colaborador não se exime de depor com compromisso de dizer a verdade, então que pese e que fique registrada a contradita, vai ser tomado o compromisso. Senhor Augusto Ribeiro de Mendonça Neto, o senhor foi chamado nesse processo como testemunha, na condição de testemunha o senhor tem um compromisso com a justiça em dizer a verdade e responder as perguntas que lhe forem feitas, certo?</p> <p>Depoente:- Sim senhor. (...)</p> <p>Defesa:- O senhor é colaborador apenas no Brasil ou no exterior também?</p> <p>Depoente:- Eu não sei se eu posso responder essa pergunta.</p> <p>Juiz Federal:- Tem um acordo...</p> <p>Depoente:- O senhor está sob o dever.</p> <p>Juiz Federal:- De confidencialidade orientado pelo defensor?</p> <p>Defesa:- (ininteligível), mas não tem autorização para responder.</p> <p>Defesa:- A testemunha está depondo sobre fatos...</p> <p>Defesa:- Autorização de quem, do estado estrangeiro?</p> <p>Juiz Federal:- Se tem um acordo de confidencialidade, ele não sabe os reflexos jurídicos de uma eventual afirmação dele.</p> <p>Defesa:- Vossa excelência, ele tem o dever de dizer a verdade.</p> <p>Juiz Federal:- Certo. Mas se existe um acordo, não sei se tem um acordo...</p> <p>Defesa:- Eu não reconheço a soberania dos Estados Unidos com o nosso país, nem da nossa justiça.</p> <p>Juiz Federal:- Eu também não reconheço, doutor, mas acontece que a gente tem que se preocupar com os reflexos jurídicos para a testemunha aqui, certo?</p> <p>Defesa:- Eu insisto na pergunta porque primeiro que não tem nenhuma demonstração dessa situação, existe uma dúvida e...</p> <p>Juiz Federal:- Está indeferido, até porque, doutor, a relevância disso me escapa também.</p>

⁷⁰ Doc. 14 - Evento 388, Ação Penal nº 5046512-94.2016.4.04.7000/PR.



Defesa: - Não? O senhor pode dizer quando o senhor começou a fazer a colaboração nos Estados Unidos?

Juiz Federal: - Não, isso está indeferido também, doutor, na mesma linha.

Defesa: - A testemunha pode dizer se viajou aos Estados Unidos para esta finalidade?

Juiz Federal: - Não, aí está indeferido também.

Defesa: - A testemunha pode informar se viajou, se fez viagens ao exterior?

Juiz Federal: - O senhor fez viagens aos Estados Unidos? O senhor pode responder.

Deponente: - Fiz várias.

Defesa: - O senhor tinha passaporte para fazer essas viagens?

Deponente: - Tinha, sim senhor.

Defesa: - O seu passaporte não estava apreendido?

Deponente: - Não senhor.

Defesa: - Quando foi que o senhor fez essas viagens?

Deponente: - Fiz diversas viagens aos Estados Unidos.

Defesa: - Nos últimos 90 dias, o senhor pode me dizer quantas foram?

Deponente: - Não fui, esse ano não fui nenhuma vez.

Defesa: - Então o senhor foi o ano passado?

Deponente: - Sim senhor.

Defesa: - Pode citar quantas vezes o senhor foi?

Deponente: - Talvez 4 ou 5 vezes.

Defesa: - Em todas elas o senhor estava na posse do passaporte?

Deponente: - Sim senhor.

Defesa: - O senhor é colaborador apenas no Brasil ou no exterior também?

Deponente: - Eu não sei se posso responder essa pergunta.

Juiz Federal: - Tem um acordo...

Deponente: - O senhor está sob o dever.

Juiz Federal: - De confidencialidade orientado pelo defensor?

Defesa: - (ininteligível), mas não tem autorização para responder.

Defesa: - A testemunha está depondo sobre fatos...

Defesa: - Autorização de quem, do estado estrangeiro?

Juiz Federal: - Se tem um acordo de confidencialidade, ele não sabe os reflexos jurídicos de uma eventual afirmação dele.

Defesa: - Vossa excelência, ele tem o dever de dizer a verdade.

Juiz Federal: Certo. Mas existe um acordo, não sei se ele tem um acordo...

Defesa: - Eu não reconheço a soberania dos Estados Unidos com o nosso país, nem nossa justiça.

Juiz Federal: Eu também não reconheço, doutor, mas acontece que a gente tem que se preocupar com os reflexos jurídicos para a testemunha aqui, certo?



<p>Defesa: - <i>Eu insisto na pergunta porque primeiro que não tem nenhuma demonstração dessa situação, existe uma dúvida e...</i></p> <p>Juiz Federal: - <i>Está indeferido, até porque, doutor, a relevância disso me escapa também.</i></p>
<p>Defesa: - <i>Não? O senhor pode me dizer quando o senhor começou a fazer a colaboração nos estados Unidos?</i></p>
<p>Juiz Federal: - <i>Não, isso está indeferido também, doutor, na mesma linha.</i></p>
<p>Defesa: - <i>A testemunha pode me dizer se viajou para os Estados Unidos para esta finalidade?</i></p>
<p>[...]</p> <p>Juiz Federal: - <i>Outros defensores têm indagações?</i></p> <p>Defesa: - <i>Tenho perguntas, excelência, algumas poucas. O senhor disse que está proibido de revelar detalhes acerca de um suposto acordo de delação premiada celebrado com autoridades americanas, o senhor foi autorizado por autoridades brasileiras para celebrar esse acordo?</i></p> <p>Deponente: - <i>Não, o que eu disse é que essa pergunta eu não sei se poderia responder, acredito que eu não possa responder.</i></p> <p>Defesa: - <i>Se foi autorizado ou não?</i></p> <p>Juiz Federal: - <i>Indiretamente daí está né, acho que não dá.</i></p> <p>Defesa: - <i>O senhor, nessa viagem, que o senhor já admitiu que foi aos Estados Unidos, o senhor foi à Nova Iorque, foi à Virgínia, em Langlay especificamente?</i></p> <p>Juiz Federal: - <i>Não, doutor, eu estou indeferindo essas questões?</i></p> <p>Defesa: - <i>Por que, excelência?</i></p> <p>Juiz Federal: - <i>Porque já foi dito, doutor, ele não sabe o reflexo jurídico, se ele fez um eventual acordo e se ele revelar, então...</i></p> <p>Defesa: - <i>Mas eu não estou perguntando sobre o acordo agora, eu estou perguntando sobre a viagem, sobre a qual ele já respondeu.</i></p> <p>Juiz Federal: - <i>Qual a relevância então, doutor, dessa questão para o processo?</i></p> <p>Defesa: - <i>A relevância...</i></p> <p>Juiz Federal: - <i>Ele um agente dos Estados Unidos aqui?</i></p> <p>Defesa: <i>Como?</i></p> <p>Juiz Federal: <i>Ele é um agente dos Estados Unidos?</i></p> <p>Defesa: <i>Não, eu queria saber porque consta que há ações nos Estados Unidos que objetivam vários bilhões de indenização.</i></p> <p>Juiz Federal: <i>Isso é um fato conhecido, não precisa indagar a testemunha.</i></p> <p>Defesa: <i>Não, mas eu quero saber se a testemunha tem participação nesse processo...</i></p> <p>Juiz Federal: <i>Está indeferido.</i></p> <p>Defesa: <i>Pelo menos se ele foi aos Estados Unidos.</i></p> <p>Juiz Federal: <i>Isso ele já respondeu.</i></p> <p>Defesa: <i>Não, mas eu faço essa pergunta em nome da soberania do</i></p>

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd. Paulista | 01411-001
Tel: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel/Fax: 55 61 3326-9905



<p>meu país.</p> <p>Juiz Federal: Tá doutor, mas, independente da soberania, é questão dos reflexos jurídicos para a testemunha, tem que ver lá pelos...</p> <p>Defesa: Vossa excelência podia fazer o obséquio de indagar pelo menos à testemunha se ela quer responder, porque vossa excelência está respondendo por ela?</p> <p>Juiz Federal: Ele já respondeu, doutor.</p> <p>Defesa: Mas pergunta, por obséquio, excelência.</p> <p>Juiz Federal: Próxima pergunta, doutor.</p> <p>Defesa: Conhece nos Estados Unidos o senhor Vance?</p> <p>Juiz Federal: Sobre as questões relativas a esse eventual acordo ou perguntas indiretas que queiram do senhor, fique à vontade para respondê-las ou não, certo? Eu não conheço se tem esse acordo, se não tem, os reflexos jurídicos, os compromissos que o senhor eventualmente assumiu ou não assumiu, então o senhor responda ou não responda essas questões, segundo o seu interesse.</p> <p>Depoente: Sim, senhor.</p> <p>Juiz Federal: Vai responder essa do...</p> <p>Defesa: Foi à Nova Iorque, à Virgínia?</p> <p>Depoente: Não conheço essa pessoa e estive em Nova Iorque, em Miami e outras cidades dos Estados Unidos durante o ano de 2015.</p> <p>Defesa: Langlely é uma delas?</p> <p>Depoente: Não senhor.</p> <p>Defesa: Foi ao estado da Virgínia?</p> <p>Juiz Federal: Doutor, essa linha de perguntas está indeferida, é uma coisa assim inapropriada, não, não precisa responder.</p> <p>Defesa: Excelência...</p> <p>Juiz Federal: Eu já falei, doutor, sobre o acordo...</p> <p>Defesa: Vossa Excelência não quer que a testemunha responda, deixa que a testemunha diga “Não quero responder”, por obséquio, não se antecipe a ela, Vossa Excelência é o juiz, não é a acusação, nem é a testemunha, pergunte a ela, por obséquio, Excelência.</p> <p>Juiz Federal: Está indeferido, doutor, pode ir para a próxima pergunta que não tenha a ver com o acordo nos Estados Unidos?</p> <p>Defesa: Quando é que foi liberado o seu passaporte para viajar?</p> <p>Depoente: O meu passaporte nunca foi retido, o meu acordo diz que eu devo avisar com uma semana de antecedência viagens internacionais.</p> <p>Defesa: E nesse caso dos Estados Unidos o senhor avisou?</p> <p>Depoente: Avisei, todas as vezes que eu viajei eu avisei.</p> <p>Defesa: E o senhor disse qual era a finalidade da sua viagem?</p> <p>Depoente: Não era necessário.</p> <p>Defesa: Mas disse ou não?</p> <p>Depoente: Não, não disse.</p> <p>Defesa: Simplesmente comunicou que ia viajar?</p> <p>Depoente: Acredito que não disse. Sim, simplesmente avisei que ia</p>
--

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd. Paulista | 01411-001
Tel: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Liberdade Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel/Fax: 55 61 3326-9905



	<p>viajar.</p> <p>Defesa: O senhor não precisa revelar o teor, já disse que não quer e a defesa respeita, agora a pergunta é, o senhor depôs em processo judicial ou o senhor depôs no FBI, nos Estados Unidos?</p> <p>Deponente: Eu prefiro não responder a pergunta.</p> <p>Defesa: Então, eu estou satisfeito.</p>
--	--

Deponente	Trechos Pertinentes
Augusto Ribeiro de Mendonça Neto ⁷¹	<p>Defesa de Luiz Inácio Lula da Silva:- A minha questão adicional diz respeito, na oportunidade anterior, eu perguntei ao senhor sobre um eventual acordo de colaboração firmado com autoridades de outros países. Naquela oportunidade o senhor não quis responder a despeito de ser testemunha. Então eu pergunto se, nesta oportunidade, o senhor pode esclarecer se firmou ou está firmando algum acordo de colaboração com outras autoridades, ou melhor, autoridades de outros países, além do Brasil?</p> <p>Augusto Ribeiro de Mendonça Neto:- Eu prefiro não responder.</p> <p>Defesa de Luiz Inácio Lula da Silva:- Certo. Eu só faço o registro, Excelência, em que pese compreender e respeitar o trabalho dos colegas que atuam na defesa do deponente, que tendo em vista a posição do juízo inicial, embora a despeito da contradita de tomar o depoimento como testemunha, mais uma vez a defesa entende que não é possível que haja negativa de esclarecimento em relação a certos pontos que a defesa entende por relevante.</p> <p>Juiz Federal:- O senhor veio acompanhado de advogado hoje? O advogado tem algum...</p> <p>Defesa das testemunhas:- Não estou autorizado a falar.</p> <p>Juiz Federal:- Pode falar no microfone, então?</p> <p>Defesa da testemunha:- Advogado do Augusto, o Augusto não vai responder aos questionamentos feitos há pouco pela defesa do ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva.</p> <p>Juiz Federal:- Se há um acordo, haveria alguma confidencialidade?</p> <p>Defesa da testemunha:- Não tenho autorização para falar a respeito, Excelência. Não sou nem eu mesmo que estou sabendo desse assunto. Não tenho como falar nada a respeito.</p> <p>Juiz Federal:- Perfeito, então é a mesma posição de antes, doutor. Se existe um acordo com cláusula de confidencialidade, então acho que fica prejudicada as questões porque também a gente não pode expor juridicamente a testemunha a eventuais reflexos no exterior, se é que existe esse acordo, certo?</p> <p>Defesa de Luiz Inácio Lula da Silva:- Certo, só o protesto da defesa e consignar mais uma vez que, tendo em vista a posição anterior de Vossa Excelência, de ouvi-lo como testemunha, a defesa entende que</p>

⁷¹ Doc. 15 - Evento 607, Ação Penal nº 5063130-17.2016.4.04.7000/PR.



	<p>esse ato é incompatível com o que foi decidido anteriormente por Vossa Excelência.</p> <p>Defesa de Branislav Kontic:- Excelência, essa é a posição da defesa do acusado Branislav Kontic, até porque, nos termos da legislação penal, calar a verdade também é crime de falso testemunho. Então fica esse registro.</p> <p>Juiz Federal:- Certo. O Juiz já decidiu isso, doutor, enfim, remeto ao que já coloquei. Mais alguma questão dos defensores?</p> <p>Defesa de Luiz Inácio Lula da Silva:- Da minha parte, sem mais perguntas, Excelência.</p>
--	--

Depoente	Trechos Pertinentes
Eduardo Hermelino Leite ⁷²	<p>Juiz Federal: A defesa de Luiz Inácio e Marisa Leticia tem perguntas?</p> <p>Defesa: Sim, excelência. O senhor firmou acordo de colaboração premiada com o Ministério Público, também firmou ou está firmando com os Estados Unidos, com algum órgão dos Estados Unidos?</p> <p>Depoente: Ainda não.</p> <p>Defesa: “Ainda não” significa o quê?</p> <p>Depoente: Que eu posso vir a firmar, mas hoje não tenho nada firmado.</p> <p>Defesa: O senhor está em negociação?</p> <p>Depoente: Também não, eu fui procurado pelo governo americano no intuito de buscar um interesse, um entendimento entre as partes.</p> <p>Defesa: Qual foi o órgão que procurou o senhor?</p> <p>Depoente: [DOJ – Department of Justice]</p> <p>Defesa: E o senhor comunicou isso ao Ministério Público?</p> <p>Depoente: Com certeza, isso foi compartilhado junto ao Ministério Público.</p> <p>Defesa: A quem especificamente o senhor comunicou?</p> <p>Depoente: Não sei, mas os advogados podem lhe informar.</p> <p>Defesa: E ao Ministério Público e ao juízo?</p> <p>Depoente: Não sei lhe dizer, quem pode lhe informar é o meu advogado.</p> <p>Defesa: Em que status estão estas tratativas?</p> <p>Depoente: Do mesmo jeito que elas começaram, na verdade foi uma busca do governo americano, através da força tarefa, pelo qual nós fomos procurados para saber o intuito, o interesse em haver um compartilhamento ou da gente participar de um processo lá.</p> <p>Defesa: Essa demanda veio através da força tarefa, essa demanda...</p> <p>Ministério Público Federal: Essas perguntas já foram indeferidas, excelência.</p>

⁷² Doc. 16 - Evento 388, Ação Penal nº 5046512-94.2016.4.04.7000/PR.



<p>Defesa: <i>Essa demanda dos Estados Unidos veio através da força tarefa?</i></p> <p>Ministério Público Federal: <i>De colaboração do exterior.</i></p> <p>Juiz Federal: <i>Só um minuto, só um minuto. Pode repetir a pergunta, é que a outra testemunha disse que não ia responder, não se sentiu segura, a testemunha está respondendo e o defensor dela está aqui presente, então se tiver algum óbice eu imagino que...</i></p> <p>Defesa: <i>Eu não sei porque...</i></p> <p>Ministério Público Federal: <i>Isso não tem relação nenhuma com os autos, excelência.</i></p> <p>Defesa: <i>Puxa vida! Se isso não tem relação nenhuma com os autos...</i></p> <p>Ministério Público Federal: <i>Um acordo com os Estados Unidos, qual é a relação?</i></p> <p>Defesa: <i>Vamos ver, eu não sou obrigado a adiantar a vossa excelência a estratégia de defesa.</i></p> <p>Juiz Federal: <i>Certo. Pode repetir a pergunta, doutor?</i></p> <p>Defesa: <i>Eu gostaria de saber se... O senhor já disse que comunicou à força tarefa, enfim, Ministério Público Federal...</i></p> <p>Depoente: <i>Eu gostaria de consertar, o procedimento eu não tenho domínio, o procedimento quem tem domínio é meu advogado, eu entendo que isso deve ter havido uma comunicação.</i></p> <p>Defesa: <i>Perfeito. De que forma o senhor recebeu esse contato do governo americano, diretamente dos agentes americanos ou foi através de algum agente público brasileiro?</i></p> <p>Depoente: <i>No meu caso foi através do meu advogado.</i></p> <p>Defesa: <i>E o seu advogado disse ao senhor como é que chegou a ele?</i></p> <p>Depoente: <i>Não.</i></p> <p>Defesa: <i>O senhor não perguntou nada?</i></p> <p>Depoente: <i>Não, especificamente, assim...</i></p> <p>Defesa: <i>Começou a negociar sem saber como veio...</i></p> <p>Depoente: <i>Não, não negocie nada, eu li um termo que me foi oferecido.</i></p> <p>Defesa: <i>Um termo, uma proposta de colaboração?</i></p> <p>Depoente: <i>Exato.</i></p> <p>Defesa: <i>E o senhor sabe dizer quais são os termos dessa proposta de colaboração?</i></p> <p>Depoente: <i>Não, eram genéricos, eu não sei lhe precisar, à época me foi trazido, era um termo genérico no qual se havia disposição em vir a colaborar com a justiça americana no caso de apuração, alguma coisa nesse sentido.</i></p> <p>Defesa: <i>E o senhor ainda não decidiu se vai colaborar ou não com a justiça americana?</i></p> <p>Depoente: <i>Não.</i></p>



Depoente	Trechos Pertinentes
Pedro Barusco ⁷³	<p>Defesa: O senhor fez acordo de colaboração com o Ministério Público Federal?</p> <p>Depoente: Sim.</p> <p>Defesa: O senhor fez ou está fazendo também com algum outro país alguma espécie de colaboração?</p> <p>Depoente: Olha...</p> <p>Defesa [de Pedro Barusco]: Excelência, <u>esses assuntos sobre acordos fora do Brasil está sendo tratado em sigilo e como não fazem parte dessa denúncia eu pediria que a testemunha não responda nesse momento.</u></p> <p>Juiz Federal: Então, doutor, fica prejudicada a questão.</p> <p>Defesa: É, mas eu, excelência, eu gostaria de saber pelo menos aonde está sendo feito, que corte, a testemunha está sob compromisso de dizer a verdade.</p> <p>Juiz Federal: A orientação da defesa da testemunha é que ela não fale nada sobre esses fatos?</p> <p>Defesa [de Pedro Barusco]: Sim, excelência, pois estão sendo negociados fora do país, não tem relação com os fatos tratados aqui, e requer esse sigilo durante as negociações de qualquer tipo de acordo fora do país.</p> <p>Defesa: Excelência, esse dado poderia ter sido apresentado antes do senhor Pedro Barusco se apresentar aqui em juízo ou no momento em que se apresentou, agora como foi definida a oitiva dele como testemunha a questão volta aqui a ocorrer, o cerceamento de defesa, porque não há essa previsão na lei.</p> <p>Juiz Federal: Certo. Doutor, como existe a orientação do advogado para o seu cliente como sugestão que isso pode prejudicar o outro acordo, o juízo vai respeitar essa orientação.</p> <p>Defesa: Eu vou fazer as perguntas aqui e vossa excelência dá a destinação que entender cabível, mas eu vou registrar as perguntas que eu gostaria que fossem feitas à testemunha.</p> <p>Juiz Federal: Então faça, doutor.</p> <p>Defesa: Com qual país o senhor está negociando esse acordo? A testemunha, isso não existe esse contato testemunha dessa forma...</p> <p>Depoente: Doutor, eu tenho que manter o sigilo, o senhor está pedindo para eu quebrar o sigilo.</p> <p>Juiz Federal: Está indeferida, doutor, a questão.</p> <p>Defesa: O senhor pode dizer se o senhor viajou para fazer esse acordo ou se está sendo feito no Brasil?</p> <p>Juiz Federal: O senhor pode responder seguindo a orientação da sua advogada ou responder da forma como o senhor entender.</p> <p>Depoente: O assunto é sigiloso, o senhor fica perguntando detalhes do assunto, assim que for retirado o sigilo eu não vou ter problema</p>

⁷³ Doc. 17 - Evento 149, Ação Penal nº 5063130-17.2016.4.04.7000/PR.



nenhum em responder todas as perguntas, mas enquanto eu estiver sob sigilo, eu já estive sob sigilo também com esse acordo, eu sei como me comportei antes e vou me comportar da mesma maneira, no momento em que for retirado o sigilo eu vou ter o maior...

Juiz Federal: *Mas eu peço para o senhor responder objetivamente se vai ou não responder a questão, certo?*

Depoente: *Não, vou manter o sigilo.*

Juiz Federal: *Mais alguma pergunta?*

Defesa: *Algum agente público brasileiro está participando dessas tratativas?*

Depoente: *Eu vou manter o sigilo, segundo a orientação do meu advogado.*

Defesa: *O senhor pode dizer se algum dos fatos discutidos aqui nesta audiência são objeto desse acordo de colaboração que o senhor está fazendo?*

Depoente: *Eu vou continuar mantendo o sigilo.*

Defesa: *O senhor pode dizer quais são esses países?*

Depoente: *Não, é sigilo.*

Defesa: *Esses acordos são no âmbito de ações penais ou também se referem a ações indenizatórias?*

Depoente: *É...*

Defesa: *Excelência...*

Depoente: *Eu vim aqui para responder, eu peço...*

Defesa: *Eu respeito o trabalho da nobre advogada, louvo o trabalho, mas a testemunha não pode fazer consultas...*

Juiz Federal: *Eu peço para o senhor responder objetivamente se vai ou não responder isso?*

Depoente: *Eu não vou responder sobre um acordo que está sendo elaborado sob sigilo.*

Juiz Federal: *O senhor já explicou, já deu a explicação.*

Defesa: *Eu estou na verdade fazendo o meu papel, é que há uma situação...*

Juiz Federal: *Próxima pergunta, doutor, então.*

Defesa: *O senhor pode dizer qual a vantagem está sendo negociada para o senhor nesses acordos?*

Juiz Federal: *Objetivamente, senhor Pedro Barusco, vai responder ou não?*

Depoente: *Não, não vou responder.*



Depoente	Trechos Pertinentes
Pedro José Barusco ⁷⁴	<p>Juiz Federal:- <i>As defesas têm perguntas?</i></p> <p>Defesa:- <i>Sim, excelência. Pela defesa de Luiz Inácio Lula da Silva. Boa tarde, senhor Pedro.</i></p> <p>Pedro José Barusco Filho:- <i>Boa tarde.</i></p> <p>Defesa:- <i>Eu gostaria de perguntar ao senhor inicialmente, se, além de ter feito colaboração premiada com o ministério público aqui do Brasil, se o senhor fez ou está em negociação em relação a algum outro órgão estrangeiro com o mesmo fim, ou seja, para fazer algum tipo de colaboração com algum órgão fora do Brasil?</i></p> <p>Defesa:- <i>Excelência...</i></p> <p>Juiz Federal:- <i>No microfone, doutor.</i></p> <p>Defesa:- <i>Excelência, questão de ordem, o colaborador vai se manter em silêncio, porque eventuais acordos prestados ou em trâmite ou sendo negociados no exterior, não interessam à presente lide, pelo que se propõe, excelência.</i></p> <p>Juiz Federal:- <i>Mas existe alguma confidencialidade nesses eventuais acordos?</i></p> <p>Defesa:- <i>Não que exista uma confidencialidade, excelência, o que existe é uma tratativa que ainda está em curso.</i></p> <p>Defesa:- <i>Excelência, pela ordem, para a defesa há relevância, e até porque, como foi dito aqui pelo ilustre advogado, não havendo nenhum tipo de confidencialidade, o senhor Pedro Barusco está depondo nessa ação como testemunha, inclusive depois de ter sido contraditado pela defesa, e Vossa Excelência aceitou ouvi-lo como testemunha. Diante deste fato, quer me parecer que a recusa a responder a questão não se mostra adequada com o status em que o senhor Pedro está depondo nesta ação.</i></p> <p>Juiz Federal:- <i>Já que tem a objeção do defensor dele de não saber os reflexos jurídicos disso nas eventuais declarações, e como de fato não vejo relevância nenhuma nessa questão para esse processo, fica indeferida a questão.</i></p> <p>Defesa:- <i>É que Vossa Excelência na verdade está se antecipando à defesa, porque a defesa é que tem que fazer essa avaliação, se há relevância ou não.</i></p> <p>Juiz Federal:- <i>Não, doutor, o artigo 400, §1º, cabe ao juiz essa avaliação de relevância das provas, e está indeferida a sua questão, vamos para a próxima então.</i></p> <p>Defesa:- <i>Não, eu vou fazer todas as perguntas que eu gostaria que fossem respondidas pela testemunha, e que Vossa Excelência, mesmo sabendo que não há confidencialidade, está indeferindo. Então eu vou fazer as perguntas.</i></p> <p>Juiz Federal:- <i>Qual a pergunta, doutor?</i></p> <p>Defesa:- <i>Quais os países em que o senhor mantém ou manteve</i></p>

⁷⁴ Doc. 18 - Evento 591, Ação Penal nº 5063130-17.2016.4.04.7000/PR.



<p><i>negociação visando uma colaboração premiada?</i></p> <p>Juiz Federal:- <i>Fica indeferido. A próxima?</i></p> <p>Defesa:- <i>O senhor já fechou acordo de colaboração ou ainda está em tratativas no exterior?</i></p> <p>Juiz Federal:- <i>Também indeferido.</i></p> <p>Defesa:- <i>Essas tratativas ou esses acordos que eventualmente o senhor esteja negociando ou já tenha negociado, dizem respeito ao tema que está sendo tratado nesta ação penal?</i></p> <p>Juiz Federal:- <i>Igualmente.</i></p> <p>Defesa:- <i>No exterior, nesses acordos que o senhor tem participado ou tem negociado, existe também a participação do Ministério Público aqui do Brasil?</i></p> <p>Juiz Federal:- <i>Também indeferido.</i></p> <p>Defesa:- <i>Nesses acordos que o senhor tem negociado ou tem firmado no exterior, existe a participação da Petrobrás, que figura como assistente de acusação neste processo?</i></p> <p>Juiz Federal:- <i>Também indeferido, doutor.</i></p> <p>Defesa:- <i>O senhor, ao firmar esses acordos ou ao negociar esses acordos no exterior...</i></p> <p>Juiz Federal:- <i>Vou interromper a gravação pelo tamanho do áudio.</i></p> <p>Juiz Federal:- <i>Então nessa ação penal 5063130, depoimento do senhor Pedro José Barusco Filho, continuidade das perguntas da defesa de Luiz Inácio Lula da Silva. Doutor, todas essas perguntas relativas à questão do acordo, pelas questões que foram colocadas, estão indeferidas, então se nós pudermos ganhar tempo e ir para as outras, o juízo agradecerá.</i></p> <p>Defesa:- <i>Para a defesa esse “ganhar tempo” implica em prejuízo. Então, sem prejuízo dessa posição de Vossa Excelência, como a prova não é apenas para Vossa Excelência, mas é para os autos, eu gostaria de registrar as questões que eu gostaria que fossem respondidas pela testemunha.</i></p> <p>Juiz Federal:- <i>Mais alguma pergunta?</i></p> <p>Defesa:- <i>Sim. Essas tratativas ou essas negociações...</i></p> <p>Juiz Federal:- <i>Está indeferida também essa questão.</i></p> <p>Defesa:- <i>Qual questão, excelência?</i></p> <p>Juiz Federal:- <i>Se é sobre acordo lá de fora, está indeferido.</i></p> <p>Defesa:- <i>Excelência, está indeferida a questão antes de ouvir?</i></p> <p>Juiz Federal:- <i>Ah, doutor...</i></p> <p>Defesa:- <i>Me parece um desrespeito com o advogado, com a defesa.</i></p> <p>Juiz Federal:- <i>Não é brincadeira, doutor...</i></p> <p>Defesa:- <i>Eu não estou brincando, tenha certeza que eu não estou brincando, tenha certeza que eu estou aqui fazendo o meu trabalho.</i></p> <p>Juiz Federal:- <i>... não perdermos nosso tempo com questões que não têm relevância para o processo.</i></p> <p>Defesa:- <i>Se Vossa Excelência entende que as perguntas da defesa implicam perder tempo, eu lamento.</i></p>
--

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd. Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel/Fax: 55 61 3326-9905



<p>Juiz Federal:- Essas perguntas implicam em perder tempo, porque são irrelevantes e o juízo já decidiu, doutor. Próximas perguntas que não sejam sobre esse assunto.</p> <p>Defesa:- Eu gostaria de registrar as perguntas.</p> <p>Juiz Federal:- Não, está indeferido, vá para as próximas perguntas que não digam respeito a acordos.</p> <p>Defesa:- Eu tenho direito de fazer a pergunta à testemunha.</p> <p>Juiz Federal:- Doutor, vamos ganhar tempo nessa audiência. Quais são as perguntas que não dizem respeito a esse tema?</p> <p>Defesa:- Eu registro mais uma vez um desrespeito de Vossa Excelência para com a defesa, implica cerceamento de defesa.</p> <p>Juiz Federal:- O advogado é que desrespeita todos nesta audiência, doutor, insistindo nessas questões.</p> <p>Defesa:- Vossa Excelência é sempre muito gentil com a Defesa do ex-presidente Lula.</p> <p>Juiz Federal:- Nós estamos aqui perdendo tempo por conta de um capricho da defesa, não tem graça isso, doutor.</p> <p>Defesa:- Mas, eu não estou aqui...</p> <p>Juiz Federal:- É, doutor.</p> <p>Defesa:- ... querendo fazer graça, eu encaro o trabalho com a maior seriedade.</p> <p>Juiz Federal:- Tem outras perguntas que não sejam sobre o acordo?</p> <p>Defesa:- Sim, eu...</p> <p>Juiz Federal:- Vamos pra elas.</p> <p>Defesa:- Eu gostaria de saber se o Ministério Público brasileiro intermediou ou participou dessas tratativas ou desses acordos feitos com órgãos estrangeiros.</p> <p>Juiz Federal:- Está indeferido.</p>

Depoente	Trechos Pertinentes
Nestor Cerveró ⁷⁵	<p>Juiz Federal: - As defesas. Algum defensor tem perguntas?</p> <p>Defesa: - Sim, Excelência. Pela defesa de Luiz Inácio Lula da Silva. Boa tarde, senhor Nestor.</p> <p>Nestor Cunat Cerveró: - Boa tarde. Tudo bom?</p> <p>Defesa: - Já fiz essa pergunta anteriormente ao senhor, eu vou refazer agora. Além de ser colaborador aqui no Brasil, o senhor também está negociando ou é colaborador em outro país?</p> <p>Nestor Cunat Cerveró: - Eu vou ter que responder da mesma forma que eu respondi da outra vez. Eu não vou poder responder essa questão. Uma questão de sigilo.</p> <p>Defesa: - Certo.</p> <p>Nestor Cunat Cerveró: - Tá.</p>

⁷⁵ Doc. 19 - Evento 640, Ação Penal nº 5063130-17.2016.4.04.7000/PR.



<p>Defesa: - Eu respeito a orientação, respeito o trabalho do ilustre advogado, eu só registro, Excelência, o protesto da Defesa, tendo em vista que, mais uma vez Vossa Excelência compromissou a testemunha e a testemunha não pode se negar a depor sobre fatos que lhe são perguntados. Então gostaria de ouvir a...</p> <p>Juiz Federal: - A orientação do advogado é essa?</p> <p>Defesa: - É essa Excelência.</p> <p>Juiz Federal: - Tá. Doutor, da mesma forma como nós colocamos ontem, existe, se existe algum acordo, é com outra jurisdição e nós não sabemos os reflexos jurídicos e o que eventualmente foi acordado, se é que existe um acordo. E de fato não tem relevância aqui pro objeto do julgamento. Então, é, com todo respeito fica indeferida essa linha de indagação. Certo?</p>
--

Depoente	Trechos Pertinentes
Alberto Youssef⁷⁶	<p>Defesa: Perfeito. O senhor firmou ou está firmando algum acordo de colaboração com outro país?</p> <p>Depoente: Excelência, mesmo que eu tivesse firmando eu não poderia dizer, que é um assunto sigiloso.</p> <p>Defesa: Existe algum documento, alguma cláusula que imponha sigilo nessas tratativas ou nesse documento?</p> <p>Depoente: Doutor, mesmo que eu tivesse firmado algum documento ou tivesse firmado um acordo com outro país eu não poderia dizer ao senhor.</p> <p>Defesa: Excelência, eu entendo a posição de vossa excelência, mas por uma questão jurídica eu vou ter que me dirigir ao juiz e pedir a vossa excelência que lembre à testemunha que ela está sob o compromisso de dizer a verdade, não pode a testemunha evidentemente pela letra da lei se recusar simplesmente a responder uma pergunta.</p> <p>Juiz Federal: Bem, nós já visitamos esse assunto nos depoimentos anteriores e se existem esses acordos, se eles têm cláusulas de confidencialidade, não posso obrigar a testemunha a responder colocando em risco o próprio acordo, então, nesse caso a recusa em responder essas questões que não tem a menor relação com o caso concreto aqui em questão como justificado.</p> <p>Defesa: Excelência, dois pontos, primeiro que a situação me parece diversa...</p> <p>Juiz Federal: Não, o doutor já colocou e eu indeferi.</p> <p>Defesa: Vossa excelência pode me ouvir pelo menos.</p> <p>Juiz Federal: Não, vamos voltar a essa questão novamente?</p>

⁷⁶ Doc. 20 - Evento 417, Ação Penal nº 5046512-94.2016.4.04.7000/PR.



Defesa: É que eu estou, na verdade, é uma questão de ordem bem relevante, porque eu estou esclarecendo a vossa excelência que a situação aqui posta é diversa daquelas já tratadas nas audiências anteriores, aqui não existe afirmação de que há um contrato, há um compromisso, há um dever de sigilo, aqui existe simplesmente uma negativa de responder e essa negativa, data máxima vênia, não tem respaldo legal.

Juiz Federal: Então me reputando suficientemente esclarecido sobre essa questão, eu mantenho o indeferimento.

Defesa: Perfeito. E com relação, quando a vossa excelência diz que é irrelevante...

Juiz Federal: Doutor, aí eu já, nós vamos voltar, vamos discutir novamente?

Defesa: Não, não estou discutindo...

Juiz Federal: Ad eternum?

Defesa: Não, excelência, eu estou apresentando só as minhas razões dentro do exercício do direito de defesa, vossa excelência diz que é irrelevante, mas eu nem apresentei porque é que eu estou fazendo a pergunta e vossa excelência já diz que é irrelevante?

Juiz Federal: Por que o doutor está fazendo a pergunta, então?

Defesa: Estratégia da defesa, vai ser apresentado em momento oportuno.

Juiz Federal: Então, o poder do juízo é decidir, indeferir perguntas impertinentes.

Defesa: No momento oportuno a excelência pode indeferir, mas...

Juiz Federal: Se puder esclarecer porque isso é pertinente ou não, eu posso apreciar, se não quiser na minha avaliação a priori é impertinente e irrelevante.

Defesa: Então eu farei as perguntas, para ficar registradas as perguntas que eu gostaria que a testemunha respondesse, e vossa excelência indefere.

Juiz Federal: Se o senhor não pretender responder, o senhor não responda, mas então coloque isso objetivamente, certo, “Não vou responder isso por conta do sigilo”?

Deponente: Certo.

Juiz Federal: Pronto, para a gente ganhar tempo.

Defesa: Com quantos países o senhor está negociando um acordo de colaboração?

Deponente: Não vou responder.

Defesa: Esses acordos de colaboração envolvem só matéria penal ou também matéria cível?

Deponente: Doutor, não vou responder essa pergunta.

Defesa: Esses acordos que o senhor está firmando com outros países têm a participação do Ministério Público Federal?

Deponente: Não vou responder, doutor.

Defesa: Tem a participação de alguma outra autoridade brasileira?

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd. Paulista | 01411-001
Tel: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel/Fax: 55 61 3326-9905



	<p>Deponente: Não vou responder.</p> <p>Defesa: O senhor fez viagens ao exterior para negociar esses acordos?</p> <p>Deponente: Não vou responder.</p> <p>Juiz Federal: Eu vou responder por ele, ele está preso até, está preso em prisão domiciliar, isso é fato notório também.</p> <p>Defesa: Mas isso, dentro da minha...</p> <p>Juiz Federal: Então eu respondi essa para o doutor, que eu sei a situação do acusado desde 17 de março de 2014.</p> <p>Defesa: Perfeito. Em relação ao tema tratado, eu gostaria que o senhor esclarecesse se o senhor participava das reuniões em que estavam presentes apenas as empreiteiras?</p>
--	---

Deponente	Trechos Pertinentes
Milton Pascowitch ⁷⁷	<p>Defesa: O senhor firmou também colaboração ou está em tratativas com outro país?</p> <p>Deponente: Doutor, esse assunto de colaboração, firmar acordo de colaboração com algum outro país ou com outro órgão, ele envolve, está sob uma estrutura de sigilo e eu gostaria de me abster de responder a sua pergunta.</p> <p>Defesa: O senhor pode me esclarecer se essas tratativas ou esse acordo tem a participação do Ministério Público Federal?</p> <p>Deponente: Eu acho que está sob o mesmo manto do sigilo, eu vou me abster de respondê-lo.</p> <p>Defesa: O senhor pode me dizer se o senhor viajou para o exterior para fazer, pra tratar desse assunto ou se está sendo tratado no Brasil?</p> <p>Deponente: Eu vou me abster novamente, doutor.</p> <p>Defesa: Bom excelência, ficam reiterados todos os protestos relativos ao cerceamento de direito de defesa, na medida em que vossa excelência tomou o compromisso da testemunha e a testemunha tem o dever de esclarecer os fatos que lhe forem perguntados, então neste momento identificamos mais uma vez um problema em relação a esse aspecto.</p> <p>Juiz Federal: A posição do juízo já é conhecida, doutor, a acusação tem os objetos aqui definidos, as provas decorrem de provas produzidas aqui no Brasil e o acordo de colaboração que é relevante para esse processo é um acordo de colaboração que foi firmado no Brasil, então essas questões, eu vou respeitar a posição da testemunha, não conheço essas, se é que existem, essas negociações que ocorrem eventualmente lá fora, se a testemunha vislumbra um eventual prejuízo para ela com a confidencialidade eu entendo que ela não pode ser forçada aqui a depor, mesmo porque não tem a</p>

⁷⁷ Doc. 21 - Evento 417, Ação Penal nº 5046512-94.2016.4.04.7000/PR.



menor pertinência ou relevância com o objeto da acusação. Então, a minha sugestão é voltar às questões relativas aos fatos.

Defesa: Só peço a vossa excelência que fique atento com o contexto da defesa também, porque vossa excelência está muito atento com o contexto da acusação, mas o contexto da defesa...

Juiz Federal: Qual é o contexto então, doutor, que envolve esse acordo de colaboração nos Estados Unidos?

Defesa: Como eu disse a vossa excelência, eu não sou obrigado a adiantar a estratégia de defesa.

Juiz Federal: O contexto da acusação eu consigo ler na denúncia, doutor, o contexto da defesa...

Defesa: Poderíamos debater porque, ao proferir a decisão do dia 28 de outubro, vossa excelência foi muito claro ao dizer que o objeto dessa ação penal se reporta a três contratos e nada mais, agora parece que isso mudou.

Juiz Federal: Não, doutor, não é bem essa a situação.

Defesa: Eu também não consigo entender qual...

Juiz Federal: A defesa vai esclarecer porque é relevante esses acordos nos Estados Unidos ou não?

Defesa: Vossa excelência...

Juiz Federal: Pra eu poder avaliar se é pertinente ou não a questão.

Defesa: Eu posso esclarecer um dos aspectos a vossa excelência.

Juiz Federal: Qual seria o aspecto, doutor?

Defesa: Porque primeiro que ele está fazendo colaboração, eu queria saber se em relação a fatos tratados aqui nessa ação.

Juiz Federal: E qual é a relevância disso?

Defesa: A relevância para a defesa vai ser exposta no momento adequado, doutor.

Juiz Federal: Está bom, então está indeferido, doutor. Fica difícil a defesa reclamar que a questão dele é pertinente, se a defesa não consegue expor a sua tese.

Defesa: Vossa excelência...

Juiz Federal: O que pretende com essa...

Defesa: Vossa excelência há de convir que a defesa não é obrigada antecipar a vossa excelência a estratégia.

Juiz Federal: Está bom, doutor, eu tenho poder na audiência de deferir ou não deferir questões pertinentes, se a defesa não consegue demonstrar minimamente a pertinência, então...

Defesa: Eu concordo, mas quando vossa excelência toma o compromisso da testemunha, o que está na lei, independentemente do que entende vossa excelência, está na lei é que a testemunha tem o dever de depor.

Juiz Federal: Doutor, eu não vou colocar em risco uma eventual tratativa que a testemunha tem com algum acordo no exterior por mero capricho da defesa. Então eu peço que sejam feitas as perguntas.

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd. Paulista | 01411-001
Tel: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Liberdade Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel/Fax: 55 61 3326-9905



<p>Defesa: <i>O que vossa excelência já usou nessas audiências, retórica, vossa excelência já usou que não tem argumentos e agora um capricho, se vossa excelência está vendo a defesa desta forma eu lamento muito.</i></p> <p>Juiz Federal: <i>Essa linha de argumentação a defesa não consegue me esclarecer, então fica difícil ou poder dizer que tem pertinência ou não tem pertinência, mas prossiga, doutor, com as perguntas.</i></p> <p>Defesa: <i>Vou prosseguir. Senhor Milton, o senhor trabalhava para a empresa Engevix desde quando?</i></p>

Depoente	Trechos Pertinentes
Fernando Antônio Soares ⁷⁸	<p>Defesa: - <i>Eu, o senhor é colaborador aqui no Brasil. Gostaria de saber se o senhor também está em negociação ou fez algum acordo de colaboração em outro país.</i></p> <p>Fernando A. F. Soares: - <i>Essa é uma...</i></p> <p>Defesa: - <i>Sérgio Vieira, advogado da testemunha Fernando Soares. Vou pedir a Vossa Excelência que permitisse a testemunha não responder essa pergunta, tendo em vista que a eventual existência ou não de uma colaboração com outro país, ao que nós temos conhecimento não faz parte dos fatos narrados na denúncia e a testemunha está aqui para narrar fatos exclusivamente narrados na denúncia.</i></p> <p>Juiz Federal: - <i>Certo. Então na mesma linha daquilo que foi decidido anteriormente, pelo Juízo entender que se existe ou não tratativas, acordos, não se sabe o teor e os reflexos jurídicos de uma eventual quebra de confidencialidade nesse ato, e considerando igualmente que não tem havido juízo de relevância pro julgamento do processo, então fica indeferido, com todo respeito, essa linha de indagação.</i></p> <p>Defesa: - <i>Certo. Só uma questão, se a testemunha puder responder. Quer dizer, não há relação entre a colaboração, ou hipotética colaboração, feita no exterior com os fatos tratados nessa ação?</i></p> <p>Defesa: - <i>Excelência, pela ordem, mais uma vez. Diante, com todo respeito à ilustre Defesa e às ilustres Defesas, que seguem essa linha de argumentação, interrogatório, a defesa do Fernando Soares, que está aqui como testemunha, reitera o pedido para que não seja respondido nada com relação a essa questão.</i></p> <p>Juiz Federal: - <i>Então, doutor, fica indeferido também.</i></p>

⁷⁸ **Doc. 22** - Evento 640, Ação Penal nº 5063130-17.2016.4.04.7000/PR.



Depoente	Trechos Pertinentes
Paulo Roberto Costa ⁷⁹	<p>Defesa:- <i>Primeiramente eu gostaria de saber se o senhor está colaborando com algum órgão americano em relação aos fatos discutidos nessa ação?</i></p> <p>Depoente:- <i>É, foi assinado um documento de colaboração com o aval da Procuradoria Geral da República, mas eu não posso entrar em detalhe porque é um documento sigiloso.</i></p> <p>Defesa:- <i>O senhor tem esse documento aqui para exibir a questão do sigilo?</i></p> <p>Depoente:- <i>Não, não tenho, não tenho.</i></p> <p>Ministério Público Federal:- <i>Há relevância para os autos, doutor, o...</i></p> <p>Defesa:- <i>Eu ouvi vossa excelência atentamente, mais de uma hora falando...</i></p> <p>Juiz Federal:- <i>A defesa tem uma linha de argumentação em cima disso, então eu vou permitir sem embargo de ele afirmar que é sigiloso e não poder responder sobre o conteúdo.</i></p> <p>Defesa:- <i>Excelência, eu volto a trazer mais uma vez uma questão que é o seguinte, se o doutor Paulo Roberto está sendo ouvido como testemunha, ele está afirmando que não pode dizer, mas isso não tem previsão legal, não tem essa previsão na lei, quer dizer, quer dizer, não poder...</i></p> <p>Juiz Federal:- <i>Se ele fez um acordo lá nos Estados Unidos imagino que talvez seja coberto pela lei americana.</i></p> <p>Defesa:- <i>O problema é que nós estamos imaginando, porque aqui nós não temos nenhum dado concreto que mostre essa situação, então eu...</i></p> <p>Juiz Federal:- <i>Nesse caso eu vou permitir a negativa dele em responder sem prejuízo do doutor perguntar, certo?</i></p> <p>Defesa:- <i>Eu na verdade gostaria de consignar aqui, isso não tem amparo legal e prejudica o trabalho da defesa na medida em que se a testemunha não responde ela inclusive pode incorrer em sanções legais, vossa excelência sabe disso.</i></p> <p>Juiz Federal:- <i>Certo, mas pode perguntar sobre questões de fato, a respeito, sobre o acordo, como ele afirma essa confidencialidade então eu acho que está dentro do direito da testemunha de não responder nesse caso, a não ser que o defensor permita que ele responda.</i></p> <p>Defesa:- <i>Na verdade o acordo é feito com princípios muitos genéricos, então não há nem o que especificar.</i></p> <p>Juiz Federal:- <i>Certo. Só questões de fato.</i></p> <p>Defesa:- <i>Deixa só eu colocar, eu estou colocando respeitosamente a posição porque, veja, se existe esse acordo, quer dizer, e diz respeito, como disse doutor Paulo Roberto, diz respeito aos fatos tratados</i></p>

⁷⁹ Doc. 23 - Evento 394, Ação Penal nº 5046512-94.2016.4.04.7000/PR.



nessa ação, então há um acordo inclusive com a participação, que o doutor Paulo Roberto Costa citou aqui, da Procuradoria Geral da República, então me parece que esses fatos são relevantes e podem corroborar inclusive o interesse dele em relação a esses fatos.

Juiz Federal:- Mas ele tem um acordo também aqui no Brasil, doutor, que já é suficiente para caracterizar esse interesse, então fica registrada a posição da defesa, fica indeferido e pode prosseguir as perguntas.

Defesa:- Eu gostaria de...

Juiz Federal:- Não, o juízo já ouviu, já indeferiu e agora nós seguimos.

Defesa:- Doutor Paulo, o senhor pode dizer quantas vezes o senhor viajou aos Estados Unidos para fazer esse acordo?

Depoente:- Nenhuma.

Defesa:- O acordo foi feito no Brasil?

Depoente:- O acordo foi feito no Brasil.

Defesa:- E como é que foi, esse processo ocorreu em língua portuguesa, em língua inglesa ou em ambas?

Depoente:- Ambas.

Defesa:- Ambas. Além do advogado do senhor e dos órgãos americanos evidentemente, participou mais algum agente público brasileiro desse acordo?

Depoente:- Das reuniões sim.

Defesa:- O senhor pode declinar quem são essas pessoas?

Depoente:- O nome eu não tenho aqui no momento, não me recordo.

Defesa:- O senhor sabe declinar o cargo que elas exercem?

Depoente:- Eram pessoas ligadas à Procuradoria.

Defesa:- E são pessoas ligadas à Procuradoria de Brasília ou de Curitiba?

Depoente:- Eu acredito que é Brasília.

Defesa:- Quantas pessoas eram?

Depoente:- Eu não sei lhe dizer nesse momento.

Defesa:- O senhor sabe dizer quantas reuniões foram?

Depoente:- Acho que umas duas, parece, eu não me recordo, acho que foram duas reuniões, uma ou duas.

Defesa:- E essa colaboração já se encerrou ou continua em curso?

Depoente:- Não, se assinou, como foi dito aqui, se assinou um documento, vai no momento apropriado se aprofundar, é um documento muito genérico e vai se aprofundar no momento adequado.

Defesa:- O senhor sabe se a Petrobras está sendo acionada nos Estados Unidos em virtude dos fatos tratados na operação lava jato?

Depoente:- Só o que eu vejo na imprensa, não tenho essa informação.



Depoente	Trechos Pertinentes
Paulo Roberto Costa ⁸⁰	<p>Juiz Federal:- Os defensores têm perguntas?</p> <p>Defesa:- Tenho, Excelência. Pela defesa de Luiz Inácio Lula da Silva, boa tarde, senhor Paulo Roberto.</p> <p>Paulo Roberto Costa:- Boa tarde.</p> <p>Defesa:- Eu gostaria de saber, se o senhor pode esclarecer se além de haver firmado acordo de colaboração com o Ministério Público aqui no Brasil, se o senhor também está em tratativas ou já firmou algum acordo com autoridades de outros países.</p> <p>Defesa:- Excelência, pela ordem.</p> <p>Juiz Federal:- No microfone, doutor.</p> <p>Defesa:- Bom, a questão não é nova nos autos e a defesa do senhor Paulo Roberto Costa, respeitosamente, em relação à defesa do senhor ex-presidente, solicita ao juízo que indefira qualquer indagação atinente a eventual tratativa de colaboração ou colaboração já firmada no exterior, diante do sigilo que é inerente a essas referidas tratativas.</p> <p>Juiz Federal:- Então ficam prejudicadas essas questões, além do que, como o juízo já argumentou anteriormente, escapa à relevância do objeto do processo.</p> <p>Defesa:- Certo. De qualquer forma, Excelência, para a defesa há relevância de modo que eu gostaria de fazer o registro das perguntas que eu gostaria de fazer e aí Vossa Excelência pode avaliar, deferir ou indeferir, mas não gostaria que houvesse por antecipação o indeferimento de alguma questão.</p> <p>Juiz Federal:- Se são questões sobre acordos no exterior, estão indeferidas. Vamos ganhar tempo e ir para as próximas perguntas.</p> <p>Defesa:- Certo, mas, respeitosamente, eu gostaria de deixar registradas as perguntas que eu trouxe pra fazer à testemunha e que Vossa Excelência está indeferindo.</p> <p>Juiz Federal:- Doutor, questões relativas a acordos estão indeferidas, então a defesa já tem a posição do juízo quanto a isso. Se a defesa questionar depois, perfeito, mas, assim, não tem necessidade de registrar essas perguntas.</p> <p>Defesa:- Mas é que há uma necessidade, Excelência, isso...</p> <p>Juiz Federal:- O senhor pode colocá-las por escrito num papel e peticionar informando “essas são as perguntas que seriam feitas sobre acordo e que o juízo não permitiu”, certo?</p> <p>Defesa:- Certo. Vossa Excelência está tolhendo então o direito da defesa de fazer as perguntas, porque inclusive eu gostaria de saber, como já disse anteriormente, se há participação do Ministério Público e da Petrobras, que ocupam aqui a posição de acusação.</p> <p>Juiz Federal:- Tem alguma pergunta que não seja sobre acordo ...</p> <p>Defesa:- Tenho.</p>

⁸⁰ Doc. 24 - Evento 591, Ação Penal nº 5063130-17.2016.4.04.7000/PR.



<p>Juiz Federal:- ... no exterior? Defesa:- Tenho. Juiz Federal:- Então vamos para elas. Defesa:- Então a posição de Vossa Excelência é de indeferir por antecipação as perguntas? Juiz Federal:- Não, eu indeferi perguntas que dizem respeito a questões de acordo no exterior, como foi inclusive aqui manifestação do advogado da testemunha. Certo? Então fica já compreendido isso.</p>
--

Depoente	Trechos Pertinentes
Delcídio do Amaral Gómez ⁸¹	<p>Juiz Federal:- O assistente de acusação têm perguntas? Assistente de Acusação:- Sem perguntas. Juiz Federal:- Os defensores? Defesa de Luiz Inácio Lula da Silva:- Sim, Excelência, pela defesa de Luiz Inácio Lula da Silva. Gostaria de perguntar inicialmente ao depoente se, além de ter feito colaboração com o Ministério Público do Brasil, se há colaboração também com autoridades de outros países? Delcídio do Amaral Gómez:- Não. Defesa de Luiz Inácio Lula da Silva:- O senhor chegou a ser procurado, ou recebeu alguma proposta, o senhor ou os seus advogados, ou representantes, de autoridades de outros países para esta finalidade? Delcídio do Amaral Gómez:- Na verdade houve um... Foi enviado um ofício do Departamento de Justiça dos Estados Unidos para o STJ, solicitando a minha oitiva, inclusive essa oitiva ela ocorreu em Campo Grande, no meu Estado. E foi uma oitiva deserta, até porque eles queriam detalhes, eles queriam informes da Operação Lava Jato e interpretaram que eu talvez pudesse ampliar os conhecimentos deles com relação a essa questão, e eu simplesmente mostrei, ao longo da audiência, que o processo que eu respondo é por obstrução de justiça, portanto eu não tinha os detalhes que a própria Operação Lava Jato já investigou, já tomou conhecimento, enfim, toda uma construção daquilo que aconteceu na Petrobrás. Mas eles efetivamente me procuraram, agora achei muito estranho porque foram os advogados da Petrobrás, foram... Se eu não me engano só os advogados da Petrobrás, e eles não compareceram, acho que eles já esperavam que o procedimento que seria adotado é esse que eu acabei de relatar. Defesa de Luiz Inácio Lula da Silva:- Certo. O senhor foi ouvido em Campo Grande, o senhor disse agora. Delcídio do Amaral Gómez:- Em Campo Grande.</p>

⁸¹ Doc. 24 - Evento 607, Ação Penal nº 5063130-17.2016.4.04.7000/PR.



Defesa de Luiz Inácio Lula da Silva:- Em que estrutura, era um órgão público?

Delcídio do Amaral Gómez:- No Tribunal de Justiça.

Defesa de Luiz Inácio Lula da Silva:- No Tribunal de Justiça...

Delcídio do Amaral Gómez:- De Mato Grosso do Sul.

Defesa de Luiz Inácio Lula da Silva:- Certo, e...

Juiz Federal:- Vou interromper pelo tamanho do áudio aqui. Já retomamos.

Juiz Federal:- Então nessa ação penal 5063130-17, depoimento do senhor Delcídio do Amaral Gómez, continuidade. Eu devolvo a palavra à defesa do senhor Luiz Inácio.

Defesa de Luiz Inácio Lula da Silva:- Então, eu estava perguntando ao senhor se por ocasião desse depoimento que o senhor disse que prestou em Campo Grande para o órgão americano, quem estava presente?

Delcídio do Amaral Gómez:- Só o juiz, um representante do Ministério Público, que eu não me recordo o nome, do Ministério Público Federal, os meus advogados e os advogados da Petrobrás. Eu pensei que seria feito por teleconferência, alguém acompanhando, alguém ouvindo, não apareceu ninguém, eu mesmo perguntei aos advogados da Petrobrás porque não tinha aparecido ninguém. Eles não souberam explicar na hora.

Defesa de Luiz Inácio Lula da Silva:- E nesse depoimento o senhor foi indagado em relação a supostos ilícitos envolvendo a Petrobrás?

Delcídio do Amaral Gómez:- Na verdade eles preparam um rol de perguntas, mas uma coisa muito típica da justiça americana, perguntas que praticamente as respostas fazem parte das colaborações que foram feitas. Então eu confesso ao senhor que eu fiquei até meio constrangido porque eu dizia para o juiz: “Mas isso está na minha colaboração, a resposta está na colaboração.” Para ser muito sincero, todos nós ficamos numa saia justa danada lá nessa audiência porque no final das contas ninguém entendeu direito porque aquilo aconteceu lá em Campo Grande O Ministério Público deslocou seu Procurador, o Juiz, os advogados. A parte interessada não estava presente.

Defesa de Luiz Inácio Lula da Silva:- Certo, mas então havia coincidência entre o objeto das perguntas que foram formuladas ao senhor naquela oportunidade e o objeto da delação premiada que o senhor firmou aqui no Brasil com o Ministério Público brasileiro?

Delcídio do Amaral Gómez:- Eles não entravam... Eu agora, confesso ao senhor, eu preciso dar uma rebobinada nessa audiência, mas eram perguntas de caráter geral, não eram perguntas específicas.

Defesa de Luiz Inácio Lula da Silva:- O senhor pode dar um exemplo?

Delcídio do Amaral Gómez:- É do tipo, assim: “O senhor colaborou

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd. Paulista | 01411-001
Tel: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Liberdade Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel/Fax: 55 61 3326-9905



<p><i>com a justiça em 19 de fevereiro num acordo que foi homologado?”, “Sim”, “O senhor participou de algum ato ilícito dentro da...”, “O senhor era diretor...”, até me surpreendi, uma das perguntas se eu era diretor da Petrobrás.</i></p> <p>Defesa de Luiz Inácio Lula da Silva:- Também foi feita essa pergunta ao senhor?</p> <p>Delcídio do Amaral Gómez:- Foi feita essa pergunta pra mim e outras perguntas que às vezes, um dos advogados da Petrobrás, que inclusive é advogado em Nova York, ele... o juiz não entendia as perguntas. Ai ele procurava traduzir como é que o direito americano via essas coisas. Então foi uma audiência no mínimo surpreendente.</p> <p>Defesa de Luiz Inácio Lula da Silva:- E havia um representante do Ministério Público Federal nessa audiência?</p> <p>Delcídio do Amaral Gómez:- Sim.</p> <p>Defesa de Luiz Inácio Lula da Silva:- O senhor não se recorda do nome?</p> <p>Delcídio do Amaral Gómez:- Não me recordo, mas coloco à disposição do doutor Moro aí, isso é muito rápido, é só levantar e tem isso.</p>
--

Deponente	Trechos Pertinentes
Dalton dos Santos Avancini ⁸²	<p>Juiz Federal:- O assistente de acusação têm indagações?</p> <p>Assistente de Acusação:- Não, Excelência.</p> <p>Juiz Federal:- Os defensores?</p> <p>Defesa de Luiz Inácio Lula da Silva:- Sim, Excelência, pela defesa do senhor ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva. No depoimento prestado anteriormente neste juízo pelo deponente, o senhor afirmou que não tinha nenhum acordo de colaboração com autoridades estrangeiras. Essa situação permanece até os dias atuais?</p> <p>Dalton dos Santos Avancini:- Permanece até os dias atuais.</p> <p>Defesa de Luiz Inácio Lula da Silva:- O senhor foi procurado por alguma autoridade estrangeira pra fazer algum tipo de acordo ou alguma proposta de acordo?</p> <p>Dalton dos Santos Avancini:- Chegou a ter uma consulta aos meus advogados sobre um possível acordo.</p> <p>Defesa de Luiz Inácio Lula da Silva:- Certo. E o senhor pode dizer qual era a autoridade que consultou os seus advogados para um eventual acordo?</p> <p>Dalton dos Santos Avancini:- Acho que é DIOU, como é que chama...? É uma autoridade americana lá, não sei exatamente como é que chama.</p> <p>Defesa de Luiz Inácio Lula da Silva:- O senhor pode dizer qual foi a</p>

⁸² Doc. 26 - Evento 607, Ação Penal nº 5063130-17.2016.4.04.7000/PR.



<p><i>proposta de acordo feita ao senhor?</i> Dalton dos Santos Avancini:- Não chegou a ter proposta, foi apenas uma consulta e isso não prosseguiu. Defesa de Luiz Inácio Lula da Silva:- Certo. E essa consulta envolvia os contratos discutidos nessa ação penal? Dalton dos Santos Avancini:- Como eu falo, assim, não chegou a ter discussão de escopo, o que envolveria, porque não prosseguiu essa discussão.</p>

Tenha-se em linha de conta que a Defesa do **IMPETRANTE**, em audiências nas referidas Ações Penais, apresentou contradita contra estas testemunhas, o que demonstra a oportuna contestação do conteúdo dos depoimentos, mas **restaram todas indeferidas**.

Naquelas oportunidades, buscava-se apurar se tais testemunhas estavam em negociação ou se haviam firmado acordo de colaboração premiada no exterior, o que reforçaria a suspeita de que seus depoimentos estavam direcionados, unicamente, à manutenção de seus privilégios contratados. Ressalta-se que, no caso do colaborador PAULO ROBERTO COSTA, nos autos da Ação Penal n.º 5046512-94.2016.4.04.7000/PR, apesar de impedida de formular perguntas acerca do tema, a Defesa do **IMPETRANTE** conseguiu extrair – ainda que insuficiente seja a informação – , que **existiu acordo de colaboração firmado entre ele e os EUA** e que as tratativas teriam sido feitas em reuniões entre os Procuradores daquele país e seus advogados **no Brasil**, o que induz a crer que tais registros foram comunicados e estão sob o domínio do DRCI.

Mas não é só! Nos autos da Ação Penal n.º 50631130-17.2016.4.04.7000/PR⁸³, em vista de manifestações públicas de autoridades norte-americanas, questionou-se em juízo sobre a já propalada colaboração informal havida

⁸³ Doc. 27.



para construir casos, a qual foi sumariamente inferida, restando assinalado que: “*A fantasia de que a Operação Lavajato ou de que as investigações contra o acusado Luiz Inácio Lula da Silva teriam sido influenciadas ou dirigidas por autoridades estrangeiras talvez possa ser utilizada, com grande irresponsabilidade, em palanques eleitorais, já que infelizmente há quem se iluda com teorias da conspiração*”⁸⁴. **Hoje, entretanto, bem se sabe que não se tratavam de “teorias da conspiração” e quem disto se utilizou “em palanques eleitorais” para se alçar ao cenário político.**

Obtempere-se que este não tratou de um pedido isolado. No célebre processo do “*tríplices no Guarujá*” (Ação Penal n.º 5046512-94.2016.4.04.7000/PR), enquanto tramitava perante o TRF-4 a questão foi igualmente ventilada⁸⁵, sendo que o pedido de conversão do feito em diligência, respaldado legalmente, nem ao menos foi conhecido, taxado ao final de “*inusitada, fantasiosa e sem qualquer proveito para o processo*”⁸⁶.

Já no igualmente midiático processo do “*sítio de Atibaia*” (Ação Penal n.º 5021365-32.2017.4.04.7000/PR), ao se analisar manifestação no mesmo sentido⁸⁷, registrou-se, de forma completamente desconectada com os termos dos fatos noticiados, que: “*Nada há na denúncia que mencione fatos relacionados com tal pedido de cooperação internacional, nem há fatos narrados que ocorreram naquele país*”⁸⁸.

Como se pode facilmente depreender das 3 decisões retratadas e uma miríade de audiência, em sentido bem diverso do quanto sustentado na r. decisão impugnada, a questão não só já foi levada a juízo, como naquela quadra se optou

⁸⁴ **Doc. 28.**

⁸⁵ **Doc. 29.**

⁸⁶ **Doc. 30.**

⁸⁷ **Doc. 31.**

⁸⁸ **Doc. 32.**



deliberadamente por uma postura negacionista em detrimento da tão temida preservação do sigilo. Assim, em uma só tacada, inevitável não concluir que inexistente obrigação de sigilo – ainda mais se tratando de parte legitimamente interessada -, bem como necessidade de nova submissão do pedido a esfera judicial.

Nesta toada, jaz inegável o interesse o **IMPETRANTE**, cujo direito **líquido** e **certo** de acesso à informação é tutelado e assegurado pela Constituição da República, nos incisos XXXIII e XXXIV, ambos do artigo 5º, e não podem de forma alguma serem deliberadamente amputados da ordem jurídica. *In verbis*:

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

- a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;
- b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

Os dispositivos constitucionais acima aludidos, como cediço, garantem ao indivíduo e à coletividade o direito de obter informações dos órgãos públicos, o que foi requisitado no presente caso por meio da técnica de Investigação Defensiva, havendo, em contrapartida, o dever do Poder Público de conceder as informações requisitadas.

Portanto, ante todo o acima exposto, a considerar a inexistência de qualquer impedimento à divulgação de informações de caráter meramente formal acerca da condução do intercâmbio de informações e de documentos relativos à Operação Lava Jato, entre Brasil e Estados Unidos, não sendo aplicável ainda a



hipótese a Súmula Vinculante n.º 14 nos termos postos na r. decisão exarada – mas em sentido contrário -, está clara a ilegalidade do ato ora combatido.

O que parece claro é que como o DRCI foi alijado pela “Lava Jato” da sua função de autoridade central na cooperação internacional com os EUA, busca-se agora uma *fuga* sem previsão constitucional ou legal para que não seja necessário reconhecer o óbvio.

5.5. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS.

Em meado de setembro de 2016, quando a Corte Especial do Tribunal Regional Federal da 4ª. Região estava a analisar interceptações ilegais autorizadas pela 13ª. Vara Federal de Curitiba (n.º 0003021-32.2016.4.04.8000/RS) -, deu-se o recado para as vindouras ilegalidades que estavam por ser desnudadas: a Lava Jato não precisa seguir regras ordinárias, pois os processos *“trazem problemas inédito e exigem soluções inéditas”*⁸⁹. *Triste passagem, a qual apenas confirmou o salvo conduto que determinadas autoridades acreditam possuir para agirem à margem dos ditames legais.*

Nessa direção, não havia porque ser diferente em relação aos métodos poucos ortodoxos de cooperação jurídica internacional, conforme acima analisado. É relevante destacar que, em total sintonia ao quanto fundamentado, no que tange especificamente às ilegalidades levadas a efeitos em matéria de cooperação jurídica, dentre um extenso e variado rol de tantas outras, *recentemente*, o e. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, nos autos do Pet n.º 7.494, bem observou a ocorrência de desvios de agentes do Ministério Público: *(...) Porque nossa colaboração ao invés de*

⁸⁹ **“Lava jato” não precisa seguir regras de casos comuns, decide TRF-4.** Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-set-23/lava-jato-nao-seguir-regras-casos-comuns-trf>. Acesso em: 19.07.2020.



*se dar pelos canais próprios, particularmente pelo Ministério da Justiça, nossa Constituição Federal exige que haja concordância do Congresso Nacional, isso ao que consta não foi observado*⁹⁰.

Pois bem, na espécie, como amplamente discorrido alhures, malgrado o **IMPETRANTE** não tenha figurado como parte ativa ou passiva na cooperação jurídica internacional em comento, sua legitimidade para interceder decorre do fato de que o intercâmbio de informações e de documentos foram e estão sendo empregados na construção da narrativa de um *imaginário* macro esquema, a quem lhe é atribuído a arquitetação e a manutenção. Isso consta até mesmo em um vídeo em que um dos procuradores norte-americanos admite a ocorrência de uma cooperação com a Lava Jato baseada na “*confiança*” e sem a necessidade de serem observados os “*canais oficiais*”.

Importante consignar que essa interferência estrangeira em investigações e processos criminais contra o **IMPETRANTE**, com reflexos nas eleições presidenciais de 2018 (*election meddling*), precisa ser devidamente esclarecida.

Nessa direção, mostra-se completamente de rigor, sob pena de malferir direito líquido e certo, que, diante das informações públicas indicadas, sobre o intercâmbio de informações e de documentos, bem como de encontros e de diligências, entre autoridades judiciárias nacionais e norte-americanas, e levando-se em consideração que tais procedimentos devem necessariamente passar pelo Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI), seja franqueado acesso a tais registros pela Defesa do **IMPETRANTE**, dentro exercício do legítimo interesse de conduzir Investigação Defensiva, objetivando a constituição

⁹⁰ **Defesa deve ter acesso aos depoimentos que instruíram cooperação internacional.** Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-mai-19/defesa-acesso-delacao-firmada-cooperacao-brasil-peru>. Acesso em: 19.07.2020.



de acervo probatório lícito, cujo direito lhe é assegurado em qualquer procedimento ou fase da persecução penal, nos termos do **Provimento n.º 188/2018** do Conselho Federal da OAB⁹¹, ou, ainda, a declaração de que referida autoridade central não participou dessa relação — como está evidenciado.

- VI -

DA NECESSIDADE DE CONCESSÃO DA MEDIDA LIMINAR

É cediço que jaz inerente ao Mandado de Segurança a concessão de liminar, uma vez que sua finalidade precípua é obstar um ato abusivo ou uma ilegalidade praticada pelo Poder Público e, ainda, conservar os direitos, liberdades e garantias individuais cuja tutela se persegue.

Dispõe o artigo 7º, inciso III, da Lei Federal n.º 12.016/09, nesta exata direção:

Art. 7º. Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: (...) III - **que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida**, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

(destacou-se)

⁹¹ **Provimento n.º 188/2018 do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Art. 1º** Compreende-se por investigação defensiva o complexo de atividades de natureza investigatória desenvolvido pelo advogado, com ou sem assistência de consultor técnico ou outros profissionais legalmente habilitados, em qualquer fase da persecução penal, procedimento ou grau de jurisdição, visando à obtenção de elementos de prova destinados à constituição de acervo probatório lícito, para a tutela de direitos de seu constituinte. **Art. 2º** A investigação defensiva pode ser desenvolvida na etapa da investigação preliminar, no decorrer da instrução processual em juízo, na fase recursal em qualquer grau, durante a execução penal e, ainda, como medida preparatória para a propositura da revisão criminal ou em seu decorrer. (destacou-se).



De acordo com o dispositivo acima referido, para o provimento do pedido *liminar* é necessária à presença de dois requisitos: **(i)** o fundamento relevante e **(ii)** que do ato impugnado possa resultar em ineficácia da medida, que venha a ser deferida no término do processo, caso o direito não seja tutelado liminarmente.

BADARÓ entende o fundamento relevante como “*a plausibilidade do direito invocado, ou seja, o fumus boni iuris*”⁹², evidenciado na probabilidade de acolhimento dos fundamentos jurídicos.

No caso em comento, a probabilidade do direito violado abrolha de manifestações e notícias, públicas e notórias, de autoridades judiciárias nacionais e estrangeiras que fizeram da letra da lei e suas formalidades uma mera ornamentação prevista no ordenamento jurídico. Somado a isto, o direito **líquido** e **certo** é demonstrado de plano, não sendo necessária a realização de qualquer dilação probatória, para que se constatar o vasto cipoal normativo que respalda o direito de informação em debate e a Investigação Defensiva conduzida legitimamente pela Defesa Técnica do **IMPETRANTE**.

O segundo requisito se revela quando da **urgência** do pedido liminar. Como se sabe, a este pressuposto jurídico, denomina-se *periculum in mora*.

In casu, o risco no perigo da demora do deferimento do pedido de liminar se encontra patente, considerando-se que o **IMPETRANTE** está sendo acusado de em diversos procedimento em curso - com base em elementos coligidos em espúrios conchaves para “*construir casos*” - de arquitetar e capitanear um imaginário macro esquema de corrupção, sobre o qual está impossibilitado de arguir em toda sua

⁹² BADARÓ, Gustavo Henrique. Manual dos recursos penais. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 520.



extensão, por força do ato coator, eventuais violações sobre o processo de cooperação jurídica internacional (v.g. devido processo legal, ampla defesa e contraditório).

Para se ilustrar concretamente o perigo de demora retro mencionado, basta um simples observar do momento processual em que se encontram os processos originados na Justiça Federal do Paraná — para onde foram direcionadas as ações provenientes da cooperação internacional, cujas informações estão sendo sonegadas ao IMPETRANTE. Por primeiro, destaca-se o célebre processo do “*tríplex no Guarujá*”⁹³ (Ação Penal n.º 5046512-94.2016.4.04.7000/PR) – exatamente aquele objeto de exaltação por autoridades norte-americanas, como acima apontado -, o qual se encontra na iminência ter retomado o julgamento dos ED’s no AgRg em REsp por esta Colenda Corte. Outrossim, o processo do “*imóvel do instituto*”⁹⁴ (Ação Penal n.º 50631130-17.2016.4.04.7000/PR) aguarda a prolação de sentença — o que poderá ocorrer a qualquer momento. Por fim, releva especialmente assinalar o processo do “*sítio de Atibaia*”⁹⁵ (Ação Penal n.º 5021365-32.2017.4.04.7000/PR), que terá no próximo dia **22.07.2020** (quarta-feira) o julgamento dos ED’s nos ED’s na Apelação Criminal pelo Tribunal Regional Federal da 4ª. Região (TRF-4).

Ante o exposto, demonstrados os requisitos autorizadores, surge a **inequívoca necessidade de antecipação dos efeitos da tutela** para o fim de se determinar o acesso a informações ou provas que tenham sido trocadas entre o Ministério da Justiça (DRCI), como autoridade central, e autoridades norte-americanas, ou, ainda, a declaração de que referida autoridade central não participou dessa relação — como está evidenciado.

⁹³ **Doc. 33.**

⁹⁴ **Doc. 34.**

⁹⁵ **Doc. 35.**



— VII —

DA TRAMITAÇÃO PRIORITÁRIA

Por conseguinte, tendo em conta que o **IMPETRANTE** é idoso na acepção jurídica do termo, pois conta atualmente com 74 (setenta e quatro) anos de idade, requer-se a tramitação prioritária do presente *mandamus*, nos termos do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03, art. 71)⁹⁶.

— VIII —

DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto, o **IMPETRANTE** pede a Vossa Excelência que seja recebido, conhecido e processado o presente Mandado de Segurança, a fim de que:

- a) Seja conferida tramitação prioritária ao presente feito, nos termos do art. 71 da Lei n.º 10.741/03;
- b) Em sede cognição sumária, a concessão de **medida liminar**, a fim de que seja determinado ao Ministério da Justiça o acesso às informações - em poder do Estado e por este sonogada - conforme pretendido pela Defesa Técnica do **IMPETRANTE** no curso de Investigação Defensiva, haja vista as informações públicas indicadas, as quais dão conta de um intercâmbio ilegal de informações e de documentos, bem como de encontros e de diligências, entre autoridades judiciárias nacionais e norte-americanas no âmbito da “Operação

⁹⁶ **Lei n. 10.741/03, art. 71.** É assegurada prioridade na tramitação dos **processos** e **procedimentos** e na execução dos atos e diligências judiciais em que figure como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, em qualquer instância.



Lava Jato”, **ou**, ainda, que referido órgão **declare que não participou dessa cooperação internacional com autoridades norte-americanas na condição de autoridade central, na forma prevista no Decreto n.º 3.810/2001;**

c) Notifique-se a Autoridade Coatora para que preste informações no prazo legal, conforme estabelece o art. 7º, I, da Lei n.º 12.016/09; e

d) No **mérito**, diante das informações públicas indicadas, sobre o intercâmbio de informações e de documentos, bem como de encontros e de diligências, entre autoridades judiciárias nacionais e norte-americanas, e levando-se em consideração que tais procedimentos devem necessariamente passar pelo Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI) – que integra a estrutura do Ministério da Justiça e Segurança Pública -, que seja **concedida a segurança**, a fim de que se franqueie acesso à cópia integral de todos os eventuais registros relativos ao intercâmbio de informações, contatos, encontros, provas, procedimentos e investigações entre as autoridades locais e norte-americanas no âmbito da “Operação Lava Jato”, **nos termos da Investigação Defensiva comunicada na origem por meio de correspondência encaminhada em 16.03.2020, ou**, então, para que referido órgão ***esclareça e certifique*** que não participou dessa cooperação internacional com os Estados Unidos da América na condição de autoridade central na forma prevista no Decreto n.º 3.810/2001.

Atribui-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Anexo o comprovante de recolhimento de custas⁹⁷.

⁹⁷ Doc. 36.



Finalmente, requer-se sejam as intimações e publicações atinentes à presente demanda realizadas exclusivamente em nome do advogado **CRISTIANO ZANIN MARTINS**, inscrito na OAB/SP sob o n. 172.730, sendo ainda encaminhadas no endereço de e-mail publicacoes@teixeiramartins.com.br, sob pena de nulidade.

Termos em que,
Pede deferimento.

De São Paulo (SP) para Brasília (DF), 20 de julho de 2020.

CRISTIANO ZANIN MARTINS
OAB/SP 172.730
(Assinado digitalmente)

VALESKA TEIXEIRA Z. MARTINS
OAB/SP 153.720

MARIA DE LOURDES LOPES
OAB/SP 77.513

ELIAKIN T. Y. P. DOS SANTOS
OAB/SP 386.266

GUILHERME Q. GONÇALVES
OAB/DF 37.961

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd. Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Liberdade Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel/Fax: 55 61 3326-9905